



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL PELA COMISSÃO DE
JURISTAS INSTITUÍDA PELA PRESIDÊNCIA DO
SENADO FEDERAL**

2013

PRESIDENTE

Sidnei Agostinho Beneti

RELATORA

Maria Tereza Uille Gomes

RELATOR-ADJUNTO

Augusto Eduardo de Souza Rossini

MEMBROS

Carlos Pessoa de Aquino

Denis de Oliveira Praça

Edemundo Dias de Oliveira Filho

Gamil Föppel El Hireche

Luis Alexandre Rassi

Marcellus Ugiette

Maurício Kuehne

Nídea Rita Coltro Sorci

Roberto Charles de Menezes Dias

Sérgio Alexandre Meneses Habib

Técio Lins e Silva

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Submetemos à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Comissão de Juristas, o anexo anteprojeto de lei de atualização e reforma da Lei de Execução Penal.

Brasília, em 5 de dezembro de 2013.

SIDNEI AGOSTINHO BENETI

Presidente da Comissão

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Relatora

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

Relator-Adjunto

I. INTRODUÇÃO.

1. Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, através do Ato nº 35, de 19 de novembro de 2012, designou Comissão de Juristas com a finalidade de realizar estudos e propor a atualização da Lei de Execuções Penais - LEP (Lei 7.210, de 1984). O Ato nº 23, de 03 de junho de 2013 e a Portaria nº 15, de 2013, ambas do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, alterou a composição da Comissão Especial de Juristas.

2. A Comissão de Juristas é composta pelo Presidente Ministro Sidnei Agostinho Beneti, do Superior Tribunal de Justiça; pela Relatora Maria Tereza Uille Gomes; pelo Sub-relator Augusto Eduardo de Souza Rossini, e pelos juristas Carlos Pessoa de Aquino; Denis de Oliveira Praça; Edemundo Dias de Oliveira Filho; Gamil Föppel El Hireche; Luís Alexandre Rassi; Marcellus Ugietto; Maurício Kuehne; Nídea Rita Coltro Sorci; Roberto Charles de Menezes Dias; Sergio Alexandre Meneses Habib e Tércio Lins e Silva. Os juristas Marco Aurélio Belizze e Luciano Losekan, designados para compor a Comissão, solicitaram dispensa.

3.- A Comissão procurou trabalhar visando à instituição de um sistema de execução penal ideal, mas não perdendo de vista o realismo necessário à consecução de resultados concretos. Alguns princípios nortearam os trabalhos da Comissão: 1º) Humanização da sanção penal e garantia dos Direitos Fundamentais do condenado, em qualquer modalidade de pena e regime prisional, do destinatário de medida de segurança e do preso provisório, evitando-se ao máximo restrições derivadas de más condições de execução penal; 2º) Efetividade do cumprimento da sanção penal aplicada pela sentença, de modo a afastar-se o máximo possível a sensação de impunidade, de que resulta incentivo ao cometimento do delito; 3º) Busca de ressocialização do sentenciado, pelo trabalho e o estudo, preparando-se para o retorno à convivência social; 4º) Desburocratização da tramitação de procedimentos judiciais e administrativos relativos à execução; 5º) Informatização para a segurança e agilização das tramitações necessárias; 6º) Previsibilidade objetiva dos passos da execução da pena, de forma a poderem o sentenciado e o sistema administrativo-judiciário antever até mesmo as datas dos passos efetivos do desenvolvimento da execução – inclusive as datas de transferência a regimes prisionais e da soltura automática, sem necessidade de requerimento e processamento de alvará de soltura, ante imediata colocação em liberdade na data do cumprimento da pena constante de sistema informatizado capilarizado aos estabelecimentos .

4. Dos termos “revisão e atualização” decorre a delimitação da nobre tarefa incumbida à Comissão, distinguindo-se, portanto, da elaboração de uma nova lei ou mesmo de um “Código Penitenciário”, tratando-se sim da atualização e, especialmente, da reforma pontual da disciplina normativa da execução penal à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, posterior à edição da Lei de Execução Penal em 1984.

5. As demandas consolidadas no anteprojeto de atualização da Lei de Execução Penal são fruto de ampla participação democrática objeto de Audiências Públicas, proposições colhidas por meios virtuais, encontros, reuniões, e seminários com a participação de diversas categorias profissionais e de membros da Sociedade Civil em todo o país.

6. Foram realizadas Audiências Públicas em São Luís (MA), João Pessoa (PB), Recife (PE), Salvador (BA), Rio de Janeiro (RJ) e Curitiba (PR), que contou com a especial participação do eminente jurista René Ariel Dotti.

7. Destaca-se a importante participação, entre outras proposições, das sugestões enviadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro, Tribunais de Justiça do Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina e sua Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Procurador Geral da República, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Ministério Público do Paraná e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, Júri e de Execuções Penais, Ministério Público do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Alagoas, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e Rio de Janeiro, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à tortura no Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Fundação Santa Cabrini – RJ, Câmara Municipal de Toledo - PR, Conselho Regional de Serviço Social da 7ª Região – RJ, Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco - SERES/PE, integrantes do Acordo de Cooperação do Grupo II – Modernização da Gestão, Associação pela Reforma Prisional, Conectas Direitos Humanos, Associação Luz da Liberdade – RJ, Instituto dos Defensores de Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Pastoral Carcerária e Justiça Global – instituições signatárias que integram a Rede Justiça Criminal.

8. Também houveram notáveis contribuições de juristas, servidores, operadores do direito, cidadãos que enviaram suas proposições mediante ofício e no endereço eletrônico do Senado e da Secretaria de Justiça do Estado do Paraná, as quais somaram aproximadamente 1000 (hum mil) mensagens. Destaca-se, ainda, a louvável contribuição decorrente de reuniões do Presidente da Comissão com os Juízes das Varas de Execuções Penais de São Paulo – SP, com os Desembargadores da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo e a sua participação e da Relatora no II Encontro Nacional de Execução Penal, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça em Curitiba – PR, nos dias 07 e 08 de novembro de 2013.

9. A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, significou grande avanço no reconhecimento da autonomia da disciplina do direito de execução penal, após a inconclusão de diversas iniciativas legislativas anteriores. Não obstante seu inegável ganho em termos de humanização da pena são notórias as dificuldades, nas últimas três décadas, na efetivação de seus dispositivos e responsabilização dos entes federativos. É por isso que se tem, por diretriz fundamental, a preocupação com a normatização de mecanismos de garantia e consolidação de um conteúdo já presente no valoroso projeto que culminou outrora na Lei de Execução Penal.

10. Premissa também fundamental para as modificações propostas é a tomada em conta da realidade alarmante que circunda a questão penitenciária no Brasil, contexto que envolve, de um lado, a legítima preocupação com o crescimento da violência e da criminalidade, mas de outro o assombroso crescimento da população carcerária, nas últimas duas décadas, em proporção inédita na história do País e mesmo de todo o mundo. Por tais razões, a execução penal é parte integrante e essencial da Política de Segurança Pública, dever e responsabilidade de todos.

11. Note-se que a população carcerária nacional, estimada pelo Ministério da Justiça em 333.912 pessoas em 2005, passou à cifra de 549.577 em dezembro de 2012, o que significa um crescimento do índice proporcional de 181 para 279 presos por 100 mil habitantes em menos de uma década. Considerando a velocidade média de crescimento da população carcerária e de geração de vagas, a mais simples projeção estatística indica um cenário extremamente preocupante para as próximas décadas, podendo chegar a mais de 1 milhão de presos em dez

anos, além do alarmante cenário de violação de direitos humanos e fundamentais sobre o qual foi o Brasil chamado a responder e se justificar recentemente na Assembleia da Organização das Nações Unidas.

12. Um cálculo aproximado indica que atualmente as Secretarias de Estado responsáveis pela Execução penal, gastam, em média, 2 mil reais mensais para a manutenção de cada um dos mais de 550.000 presos no Brasil, o que equivale a 1 bilhão e 100 milhões de reais por mês para a manutenção do sistema penitenciário, com carceragens superlotadas, além do custo de manutenção dos presídios federais pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Para eliminar o déficit carcerário existente no País em 2.012, quando a superlotação era de 240.503 vagas, seriam necessários mais de 7 bilhões para a construção de novas vagas. O Brasil é o quarto País do mundo em número absoluto de presos.

13. Os grandes desafios que perpassam a reforma da execução penal tramitam em torno da conjugação das expectativas da sociedade quanto à certeza e à efetividade do sistema penal com a necessidade de responsabilidade republicana quanto à humanização da execução penal, com a garantia de direitos e a minimização dos danos produzidos pela experiência de privação de liberdade. Nesse sentido, as propostas de reforma são animadas pelo espírito de conferir efetividade e celeridade às disposições da Lei de Execução Penal a fim de garantir a dinamicidade que lhe deve ser inerente. Para tanto, a prioridade recai sobre sua desburocratização e praticidade, bem como sobre a modernização da gestão, em consonância com o avanço das ferramentas de tecnologia da informação para a promoção da integração das diversas bases de dados concernentes à população carcerária.

II. DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

14. A manutenção da redação do art. 1º que estabelece como objetivo da execução penal não apenas efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, mas também “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”, funda-se em entendimento segundo o qual o dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 88, com fulcro no princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CRFB). Sua conjugação, porém, com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), aponta para a impossibilidade de se pretender regulamentar a introjeção de valores ou de um determinado perfil no sujeito preso, devendo a meta de “integração social” ser alcançada precipuamente sob um escopo de redução de danos e, portanto, através de mecanismos de escolarização e inserção no mercado de trabalho.

15. Restringe-se a reforma, nesse ponto, às adequações terminológicas indicada na alteração do termo “condenado” para “preso” e de “sentença” para “ordem judicial”, a fim de abarcar, no que for cabível, a custódia dos presos cautelarmente. Do mesmo modo, a vedação a qualquer forma de discriminação é ampliada para abranger, também, o gênero, a orientação sexual e a nacionalidade, nos termos da legislação pertinente.

16. A exclusão da referência às medidas de segurança, no art. 4º, que trata da cooperação da comunidade na execução da pena, insere-se em um contexto mais amplo de ressignificação daquelas como questão de saúde e tratadas, portanto, pela Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e suas próprias modalidades de internação.

III. DA CLASSIFICAÇÃO

17. Também com fulcro na experiência prática de três décadas e no princípio da secularização expresso pela matriz filosófica própria do fundamento da dignidade da pessoa humana, foram alterados os critérios de classificação do preso no momento de ingresso no cárcere, privilegiando “critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a previsão de alcance de benefícios e término de cumprimento da pena” ao invés de “antecedentes e personalidade”.

18. Foi estabelecido prazo de 6 (seis) meses para a elaboração do programa individualizador da pena pela Comissão Técnica de Classificação, bem como alterada a composição desta, que deixa de contar com a figura do psiquiatra e torna facultativa aquela do psicólogo, sendo formada, no mínimo, pelo diretor, pelo chefe de segurança e pelo chefe ou integrante dos setores de educação, saúde, trabalho e serviço social. A revogação do art. 8º é corolário lógico dessa modificação de perfil da Comissão Técnica de Classificação e do sentido da própria classificação no ingresso no cárcere.

19. A revogação do art. 9º-A é fundada em entendimento pela sua desnecessidade e inconstitucionalidade frente o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), bem como quanto à vedação da obrigatoriedade da produção de provas contra si mesmo (art. 5º, LXIII, CRFB), inadmitindo-se a pressuposição, sem qualquer fundamento científico, de que apenas os condenados por determinados tipos penais pré-estabelecidos seriam responsáveis por outros delitos ainda não elucidados. Considerou-se que a identificação civil, na forma regulada pela Lei nº 12.037, de 30 de outubro de 2009, atende às necessidades da execução penal e segurança pública nesta seara.

20. Em seu lugar, propõe-se a criação de um banco de dados organizado segundo os documentos necessários ao pleno exercício da cidadania, estabelecendo obrigação ao diretor do estabelecimento penal providenciar, em sua ausência, documentos de identidade, certidão de nascimento atualizada, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e título de eleitor.

IV. DA ASSISTÊNCIA

21. Foram mantidas as mesmas modalidades de assistência, sendo realizados os devidos ajustes terminológicos e adequações administrativas. Previu-se, quanto à assistência material, o fornecimento de produtos básicos de higiene, além de meio de transporte até a residência nas hipóteses de livramento condicional e término de pena. Com a reforma, as instalações e serviços no interior do estabelecimento penal que atendem necessidades pessoais dos presos passarão a observar a legislação aplicável às licitações.

22. No que toca à assistência à saúde, consolida-se a significativa adoção das premissas e princípios do Sistema Único de Saúde, que tem caráter universal e abrange, portanto, a população carcerária. A previsão se coaduna com o que estabelece o art. 25, “a”, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status formalmente constitucional ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, e constitui grande avanço no compartilhamento da gestão dessa questão pelos entes federativos.

23. Fundamental, ainda, a tomada em conta de grupos em especial situação de vulnerabilidade, tais como aquela dos custodiados dependentes químicos, para os quais são

previstos programa de assistência terapêutica, e da mulher grávida, para quem é assegurado acompanhamento médico especializado extensivo ao recém-nascido ou à sua prole.

24. A assistência jurídica abrange as esferas extrajudicial e administrativa, sendo destinada aos presos sem defesa técnica constituída e prestada ou coordenada pela Defensoria Pública, seguindo mandamento constitucional (art. 134, CRFB). A Defensoria Pública é o órgão da execução penal responsável pela assistência jurídica aos necessitados, com plena autonomia, podendo, no caso de impossibilidade de pleno atendimento à população carcerária, celebrar termos de cooperação técnica com instituições de ensino superior.

25. Adequações terminológicas foram feitas quanto à assistência educacional, passando-se a utilizar os termos “educação básica”, “ensino médio” e “ensino profissional”. Mister destacar a reserva de espaços adequados que não podem ser utilizados para outras finalidades, a priorização da alfabetização e do ensino profissionalizante, bem como a declaração expressa da responsabilidade das secretarias de educação na oferta de educação básica e ensino médio.

26. Seguindo a mesma linha, também as políticas de assistência social ao preso devem guardar harmonia para com as políticas públicas de assistência social ao cidadão livre e toda sua rede de atendimento. Reconhecê-lo significa fazer referência à Lei Orgânica de Assistência Social e à responsabilidade de Estado e Municípios.

27. O serviço de assistência social ganha novas atribuições de grande relevo, como o auxílio à direção do estabelecimento penal na obtenção de documentos fundamentais para o exercício da cidadania, ao preso na obtenção de benefícios da Previdência Social e seguro por acidente de trabalho, e a inclusão do preso e seus familiares junto aos órgãos e instrumentos da rede de assistência social da localidade. Além disso, passa a poder promover, com o Conselho da Comunidade, práticas alternativas de resolução de conflitos como a justiça restaurativa, de reconhecido êxito e recomendada pela Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas.

28. A seção destinada à assistência religiosa passa a garantir expressamente o respeito às especificidades de cada prática religiosa, inclusive com eventual utilização de instrumentos musicais, com a finalidade de se evitar qualquer forma de discriminação (art. 5º, VI a VIII, CFBRB), especialmente no que toca às práticas religiosas de origem ou influência africana.

29. Por fim, a assistência ao egresso teve ampliado o alcance de suas políticas de atendimento para o beneficiado em recolhimento domiciliar, adequando-se à realidade já consolidada no cotidiano forense.

V. DO TRABALHO

30. Importantes modificações são realizadas em relação ao trabalho do preso, que se mantém com a natureza precípua de mecanismo de inserção social e integração ao mercado de trabalho. Tem-se a previsão de incentivos fiscais ou de outra natureza a empresas que contratem percentual de egressos a ser definido em regulamentação ulterior, o incentivo à construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares por empresas ou instituições parceiras, e a previsão de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou similares entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e órgãos, entidades ou consórcios públicos, ou entidades privadas, para a educação e profissionalização da população carcerária.

31. O trabalho do preso será remunerado e não poderá ser inferior ao salário mínimo, na esteira da determinação constitucional (art. 7º, VII, CRFB) que não diferencia o trabalhador

livre daquele custodiado. Por outro lado, estabelece-se que o produto da remuneração pelo trabalho deverá também servir para o pagamento de eventual pena de multa, sem prejuízo da indenização à vítima pelos danos causados pelo crime e do ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

32. O trabalho interno é definido como aquele executado no interior do estabelecimento, sendo facultativo ao preso provisório. Inova-se ao se estabelecer preferência à produção de alimentos dentro do estabelecimento penal, como estímulo ao trabalho do apenado. Por fim, ampliou-se a possibilidade de gerenciamento do trabalho do preso quando não for prestado no interior do estabelecimento penal, o que, além de propiciar novas vagas, também institui novas possibilidades de políticas públicas de capacitação, profissionalização e oportunidade de emprego especialmente voltadas aos egressos.

33. Esclarece-se que o trabalho externo poderá ser realizado em regime fechado ou semiaberto, não se aplicando, neste último caso, a limitação do número de presos em 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. A autorização para o trabalho externo é dada pelo diretor do estabelecimento penal e dependerá somente de juízo sobre a aptidão, disciplina e responsabilidade, independentemente da fração de pena cumprida. Isto porque não se trata de benefício penitenciário, mas de componente da própria execução penal tendente à reintegração social do apenado. Por outro lado, a autorização será revogada se houver a prática de novo crime, o cometimento de falta grave ou comportamento contrário às exigências legais.

VI. DOS DEVERES

34. Os deveres dos presos em submeter-se às normas de execução da pena valem para qualquer regime ou forma de cumprimento da pena, sendo nesse sentido o esclarecimento na base da alteração da redação dos dispositivos legais pertinentes.

35. É dever do preso manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, ressaltando-se, porém, a comprovação de risco de vida, coação moral irresistível ou outra causa de inexigibilidade de conduta diversa, constituindo, na hipótese, causa de exculpação administrativa.

VII. DOS DIREITOS

36. Tratam-se também de adequações textuais, prevalentemente, as alterações propostas quanto aos direitos dos presos. Destaca-se, por exemplo, a possibilidade de visita de cônjuge, convivente assim declarado, parente ou amigo, mas nos dias determinados; bem como a previsão expressa da visita íntima do cônjuge ou convivente declarado; e a previsão da possibilidade de telefone público monitorado pela autoridade competente, o que deverá desarticular facções organizadas que atuam no interior dos estabelecimentos penais fortalecendo-se a partir da posse indevida de aparelhos de telefonia celular.

37. Prevê-se ainda o direito à obtenção de atestado de pena a cumprir, sob pena de responsabilidade da autoridade competente; a matrícula e frequência em atividades escolares e qualificação profissional; a inclusão no cadastro de benefícios assegurados pela Lei Orgânica de Assistência Social quando preenchidos os requisitos legais e a inclusão no cadastro do Sistema Único de Saúde, coerentemente às alterações quanto às políticas de assistência.

38. A possibilidade de antecipação da progressão de regime quando o estabelecimento penal estiver superlotado tem guarida no princípio da legalidade e resguarda a sociedade do

sentimento de impunidade, visto que hoje recém-condenados muitas vezes não iniciam imediatamente o cumprimento de sua pena, justamente por não existirem vagas. Dessa forma, estar-se-ia abrindo novas vagas para os recém-condenados sem ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento.

39. Por fim, a suspensão ou restrição dos direitos relacionados à distribuição do tempo para trabalho, descanso e recreação, às visitas e ao contato com o mundo exterior passam a exigir ato motivado do Juízo, e não apenas do diretor do estabelecimento. A modificação se deve à relevância do objeto de suspensão ou restrição e à necessidade premente de efetivação do controle jurisdicional sobre a discricionariedade da autoridade administrativa.

40. No caso de contratação de médico de confiança pessoal, eventuais divergências entre o médico oficial e o particular passam a ser resolvidos pelo juiz da execução, sendo facultada a manifestação de novo perito nomeado pelo Juízo.

VIII. DA DISCIPLINA

41. O sistema disciplinar permanece o mesmo em sua espinha dorsal, adequando-se as hipóteses em que a autoridade administrativa deverá comunicar e representar ao Juízo de Execução. Importante modificação advém da previsão de definição e regulamentação, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, das faltas leves e médias, no intuito de homogeneizar questão hoje fonte de grandes disparidades em seu trato por cada ato normativo estadual.

42. Foi excluída a previsão segundo a qual as faltas tentadas seriam punidas do mesmo modo que as faltas consumadas por se tratar de regra obsoleta; em seu lugar, previu-se expressamente a tentativa de fuga como equivalente à fuga propriamente dita, tratadas, por sua vez, no mesmo inciso que se refere ao mero abandono da unidade em que estava recolhido o apenado.

43. De suma importância a revogação do inciso que definia como falta grave a simples desobediência a qualquer ordem dos servidores ou autoridade administrativa: é evidente que permanece plenamente hígido o dever de obediência e respeito ao servidor. Todavia, a definição de falta grave deve obedecer ao princípio da taxatividade e evitar toda expressão vaga ou mal definida, tendo em vista as graves consequências jurídicas oriundas de sua aplicação. Desse modo, o descumprimento do dever de obediência permanece como falta disciplinar, mas sua natureza – se leve, média ou grave – deve ser aferida no caso concreto, com ponderação e razoabilidade.

44. Ainda quanto às faltas disciplinares, foi revogado o inciso correspondente à “provocação de acidente de trabalho” por faltar a dimensão subjetiva marcada pela intencionalidade inerente à sanção disciplinar; mantém, de todo modo, a prática de fato previsto como crime doloso como falta de natureza grave. Em relação à posse ou fornecimento de aparelho telefônico móvel, de rádio transmissor ou similar, esclarece-se que se trata também de falta grave a posse ou fornecimento de quaisquer de seus componentes isoladamente, restringindo sua aplicação ao regime fechado, por adequação à realidade já posta, considerando que no regime semiaberto a comunicação com o mundo exterior é permitida por meio de telefone público.

45. São mantidas as mesmas modalidades de sanção disciplinar e, com exceção do Regime Disciplinar Diferenciado, aplicadas pelo próprio diretor do estabelecimento. Este deverá comunicar a autoridade judicial, porém, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para eventual controle judicial do ato administrativo. A aplicação de sanção disciplinar não implicará na redução ou privação do direito de acesso à educação, a fim de que a necessidade de resguardo da disciplina e a ordem interna não interfiram na inserção do preso nas políticas de assistência e inclusão.

46. A classificação do comportamento passará, por sua vez, a ser regulamentada e uniformizada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o que representa ganho significativo em termos de segurança jurídica e legalidade.

47. Na mesma esteira, não se pode mais deixar a cada unidade federativa a definição plena do procedimento administrativo disciplinar para a apuração das faltas disciplinares; mesmo sem descer a minúcias, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados, a decisão deve ser motivada e a defesa técnica deve se fazer efetiva e presente em todos os atos, sob pena de nulidade. A previsão se encontra em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores sobre a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 5, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da execução penal.

48. Já aplicadas e admitidas pela jurisprudência, a lei enfim acolhe a sustação cautelar de regime, se necessário, e a prescrição, no lapso de 180 (cento e oitenta) dias, se o procedimento disciplinar não for concluído a contar da falta ou recaptura.

IX. DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

49. Tendo em vista que um dos escopos prioritários da reforma da Lei de Execução Penal é a modernização da gestão, conferindo-lhe agilidade e eficiência, o que é corroborado com a necessidade de integração dos Órgãos existentes, o rol dos órgãos de execução penal foi ampliado significativamente, tendo sido estabelecidas novas composições e competências, de forma a demonstrar a responsabilidade de todos os Órgãos, Instituições, entidades e sociedade na construção do Sistema Nacional de Execução Penal.

50. A melhoria nas condições carcerárias e a eficiência e eficácia nas penas alternativas, não pode ser fruto do trabalho isolado, e sim da integração de esforços. Por esta razão, o anteprojeto numa visão sistêmica, contemplou o Sistema Nacional de Execução Penal, composto por órgãos e entidades representativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, instituições que exercem função essencial à Justiça, Conselhos, Fundações, Associações e Organizações Não Governamentais com a cooperação da Sociedade Civil.

51. Além dos Órgãos da Execução Penal existentes, foram criados por lei novos Órgão da Execução Penal:

I. o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares - CONSEJ;

II. as Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça; e

III. junto ao Patronato foram criadas três Centrais, como órgãos do Poder Executivo: Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronato; Central de Monitoração Eletrônica e a Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás.

52. Pela primeira vez na história, o Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, órgão colegiado representativo das Secretarias de Estado que são as gestoras do sistema penitenciário nas unidades federativas, responsáveis pela custódia de mais de 500 mil presos no País, passam a ter representatividade institucionalizada por lei.

53. A inovação em relação as Centrais de Alternativas Penais, Monitoração Eletrônica e Central de Vagas, Mandados e Alvarás, demonstra a preocupação em aprimorar a política pública e a fiscalização das alternativas penais, trazendo a participação também dos Municípios para a execução penal, bem como, regulamentando atividades específicas do Poder Executivo.

54. Também passou a integrar o Órgão da Execução Penal a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dada a relevância de seu papel ao exercer função essencial à Justiça.

55. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, teve sua composição alterada de forma significativa, permitindo maior integração entre Órgãos de diferentes Poderes e especialistas na área de execução penal, o que certamente permitirá o fortalecimento da Política Criminal e Penitenciária, de suas diretrizes e a uniformização de entendimentos através de regulamentações.

56. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) designados por ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, servidores penitenciários ocupantes de cargo efetivo, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, bem como por um representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, um representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante indicado pelo Órgão Representativo dos Defensores Públicos, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP e um representante indicado pelo Conselho Nacional de Drogas – CONAD.

57. A composição de novos Órgãos da Execução Penal no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a quem compete propor diretrizes da política criminal e penitenciária, se dá em razão de alterações do texto constitucional e legal, a partir da vigência da Lei de Execução Penal. Dentre eles, destaca-se: Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária - CONSEJ (1ª reunião em 1983 e Estatuto aprovado em 2005); Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 92, inciso I-A c.c. artigo 103-B e artigo 130-A da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e Lei nº 12.106/2009); Defensoria Pública (Emenda Constitucional nº 45/2004); Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD (Lei nº 11.343/2006); CNPCP e CONAD considerados órgãos colegiados do Ministério da Justiça (Decreto nº 6061/2007); Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP (Decreto nº 7.413/2010).

58. No tocante ao Juízo da Execução foram inseridas questões atinentes a competência, destacando-se a realização, de ofício ou a requerimento das partes, de mutirões carcerários sempre que a capacidade do estabelecimento estiver superior a lotação, e a emissão semestral de atestado de pena a cumprir, em substituição ao atestado anual.

59. Foi também incluído na lei, em caráter expresso, a competência institucional do Ministério Público de fiscalizar a utilização de recursos destinados ao sistema penitenciário. Busca-se destacar a importância de tal acompanhamento tendo em vista que um dos importantes requisitos para a melhoria do sistema penitenciário reside no investimento de recursos, sobretudo do Fundo Penitenciário, e, ainda, conferiu-se ao órgão do Ministério Público que atua perante o Juízo da Execução Penal a faculdade de promover Ação Civil Pública.

60. Os outros órgãos da execução penal foram mantidos, tendo sido fortalecidas suas competências.

X. DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

61. Os estabelecimentos penais são taxativamente previstos pela Lei de Execução Penal e constituem o local de custódia dos presos condenados e provisórios. Fica estabelecido, adequando-se a realidade já consolidada em muitos Estados, a possibilidade de um mesmo complexo abrigar estabelecimentos de destinação distinta, desde que os presos estejam devidamente separados. O preso provisório deve ficar separado daquele condenado por sentença irrecorrível. Terá direito a dependência separada também aquele que tenha sido policial ou servidor do sistema de justiça criminal, por razões de segurança.

62. Dispositivo fundamental é aquele que estabelece a vedação expressa de o estabelecimento penal receber presos além de sua capacidade prevista e publicizada, definida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

63. Quanto às penitenciárias, destinadas por excelência aos estabelecimentos responsáveis pelo cumprimento de pena em regime fechado, prevê-se a construção de unidades próprias para o regime disciplinar diferenciado. Adequando-se à realidade, foi afastada a exigência, nunca cumprida, de cela individual, permitindo capacidade de até, no máximo, 8 (oito) pessoas, exigindo-se porém dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e comprovada salubridade do ambiente quanto à aeração, insolação e condicionamento térmico. As penitenciárias femininas contarão obrigatoriamente com dependência para gestantes e parturientes e creche para abrigar as crianças cuja responsável legal estiver presa. Mantém-se a exigência de construção da penitenciária em local distante, mas sem que restrinja ou impossibilite a visitação.

64. Mantém-se a redação da disciplina concernente às Colônias Agrícolas, Industriais ou similares, destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Por outro lado, é extinta a Casa do Albergado, desde logo inexistente na grande maioria das comarcas do País. Em seu lugar, para cumprimento de pena em regime aberto, passa a se admitir o recolhimento domiciliar cumulado com prestação de serviços à comunidade ou outra pena restritiva de direitos, sempre com possibilidade de fiscalização por monitoração eletrônica. Fica também esclarecida controvérsia de caráter prático quanto à impossibilidade de regressão de regime *per saltum*: se descumpridas as condições do regime aberto, eventual regressão se dá para o regime semiaberto.

65. Propõe-se a extinção, ainda, dos Centros de Observação e dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Consoante o exposto, trata-se de acolher a questão da saúde mental a partir do marco da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, não devendo restar o problema sob a égide das secretarias estaduais responsáveis pela administração penitenciária, sem estrutura e preparo para tanto.

66. Quanto às cadeias públicas, destinadas à custódia de presos provisórios, a novidade é a possibilidade, excepcional, de presos com penas de reclusão de até 8 (oito) anos, em regime fechado, e primários, possam cumprir a pena em cadeia pública, sendo mais perto do local de residência de seus familiares.

67. Dispositivos que visam conferir efetividade às demais disposições são criados: a existência de cadeia pública passa a ser requisito necessário para a criação de nova comarca; e a lei veda expressamente a custódia de presos em carceragens de delegacias de polícia. Confere-se, para a extinção das existentes, o prazo de 4 (quatro) anos a partir da entrada em vigor da lei.

XI. DA EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

68. A guia de recolhimento passa a se chamar guia de execução e ganha nova disciplina, devendo ser imediatamente expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplica pena privativa de liberdade, sob pena de responsabilização da secretaria do Juízo. A guia de execução provisória será expedida somente se o réu estiver preso ou vier a ser preso.

69. A guia de execução passa, portanto, a ser emitida por meio eletrônico e remetida à autoridade administrativa, com acompanhamento do sistema informático do estabelecimento que informará automaticamente o recebimento eletrônico do documento e monitorará as datas de alteração de regime e cumprimento de pena. É de fundamental importância a informação automatizada do juízo da execução sobre as datas de soltura do apenado e de progressão de regime e livramento condicional com 30 (trinta) dias de antecedência, liberando-se automaticamente o apenado caso até essa data não tenha havido qualquer manifestação. Trata-se da superação histórica do “alvará de soltura”, pois sistema informatizado e atualizado em tempo real é que permitirá que o condenado seja posto em liberdade no dia de cumprimento ou extinção da pena pelo próprio diretor do estabelecimento, sob pena de responsabilidade.

70. A unificação das penas por condenação superveniente tem corrigido um ponto extremamente relevante, relativo à situação na qual a nova condenação diz respeito a crime anterior. Nesse caso, em disciplina análoga àquela do livramento condicional, o lapso temporal para obtenção de benefícios não pode ser interrompido, devendo ser levado em conta o período de pena já cumprido para este cálculo.

71. Quanto à progressão de regime, é necessária consciência e responsabilidade perante o quadro de caótico crescimento da população carcerária nacional antes de se tomar decisões desvinculadas de seu impacto prático, político, social e econômico. Entendeu a Comissão de Juristas, nesse sentido, pela modificação da disciplina normativa concernente a esse ponto no sentido de automatizar a progressão de regime, exigindo-se tão-somente a fração temporal de cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior. A transferência será automática se o comportamento for classificado como “bom”; somente se houver “mau comportamento” é que se instaurará incidente, com oitiva de Ministério Público e defesa.

72. Observa-se que, para crimes hediondos, com violência ou grave ameaça, poderá ser exigido exame psicossocial, a ser determinado judicialmente. Porém, o exame deve ser concluído antes e até a data em que o condenado venha a completar o lapso temporal necessário.

73. Consolidando entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, a prática de falta grave, com a devida homologação, interrompe o lapso temporal para obtenção

de benefícios. O mérito, ou seja, a classificação do comportamento como bom é “readquirido” após um ano da ocorrência da falta ou após o cumprimento do requisito temporal, se este ocorrer antes.

74. Sendo ressignificado o regime aberto como recolhimento domiciliar, com cumprimento de obrigações correspondentes a penas restritivas de direito e monitoramento eletrônico, o ingresso no regime pressupõe a aceitação do programa e condições definidas pelo regulamento do respectivo estabelecimento penal, podendo ser acrescidas pelo juízo. A modificação, quanto aos requisitos, está na comprovação da possibilidade de trabalho em até 90 (noventa) dias, adequando o requisito legal à proporcionalidade e razoabilidade, consolidando-se em lei a orientação jurisprudencial já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

75. Resta vedada, expressamente, a acomodação de presos em número superior à capacidade de cada estabelecimento penal. Atingido ou ultrapassado o limite, haverá consequências tanto de ordem político-administrativa, com a realização obrigatória de mutirão carcerário, como de natureza jurídica, com repercussão coletiva mediante elaboração de lista dos presos mais próximos da obtenção do requisito temporal para a progressão de regime para que haja a antecipação da progressão até a adequação da lotação à legalidade

76. A revogação do dispositivo concernente à prisão domiciliar tem por fundamento a sua utilização como conteúdo do regime aberto; não obstante, é preciso que fique claro que permanecem aplicáveis os diversos precedentes dos Tribunais Superiores sobre a possibilidade de manejo da prisão domiciliar para casos urgentes e excepcionais, especialmente quando envolver direito à saúde e falta de vagas suficientes em estabelecimento adequado.

77. A regressão de regime segue ocorrendo na forma prevista, com a transferência do preso para o regime imediatamente mais rigoroso, porém respeitando os limites do título executivo, salvo a hipótese de unificação que redunde em *quantum* de pena superior. Além desta hipótese, que levará em conta, para fixação do novo regime, o tempo de pena já cumprido, subsistem as hipóteses de condenação definitiva por crime doloso e a punição por falta grave em processo administrativo. A oitiva prévia do condenado, com defesa técnica, é imprescindível, podendo ser judicial se necessário; sem prejuízo da possibilidade de sustação cautelar do regime e na abertura de espaço de ponderação ao juízo, que poderá deixar de aplicar a medida conforme a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

78. As autorizações de saída seguem subdividindo-se na permissão de saída e na saída temporária, com modificações pontuais: quanto à primeira, a inclusão da hipótese de falecimento ou doença grave do convivente, e não apenas do cônjuge; e quanto à saída temporária, a inclusão das hipóteses de frequência a curso em instituição regular de ensino formal ou profissionalizante, de trabalho e de participação em atividades laborais em entidades admitidas pela administração prisional que concorram com o retorno ao convívio social.

79. A obtenção da saída temporária dependerá de bom comportamento e da autorização do Juízo da Execução, após oitiva do Ministério Público e da administração penitenciária. Consolidando prática já muito comum em diversas unidades da federação, prevê-se a possibilidade de se unificar as saídas temporárias em provimento judicial anual, resguardada a possibilidade de escolha individual das datas de saída.

80. A autorização será concedida por prazo não superior a dois dias mensais, ao longo de 12 (doze) meses, sendo as saídas condicionadas a monitoração eletrônica e a avaliação sobre a continuação, em caráter premial, após as três primeiras saídas. A exceção se dá por conta da necessidade de frequência a curso profissionalizante ou regular de ensino. A autorização de saída será revogada quando o beneficiário for punido por falta grave ou quando desatender injustificadamente as condições impostas na autorização, sem prejuízo da evidente recuperação do direito à saída temporária se houver a absolvição no processo penal, o cancelamento da punição disciplinar ou a demonstração de merecimento.

81. A remição se dará por trabalho, leitura ou estudo, destacando-se a importância da previsão expressa da remição pela leitura, seguindo regulamentação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, já instituída no Estado do Paraná pela Lei Estadual n. 17.329, de 08 de outubro de 2012 e pela Portaria Conjunta sob nº 276, de 20 de junho de 2012, do Sistema Penitenciário Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal, admitida pela Nota Técnica nº 125/2012 do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça, pela Resolução nº 03, de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e recentemente reiterada pelo Conselho Nacional de Justiça mediante Recomendação sob nº 44, de 26 de novembro de 2013. As modificações são pontuais e visam precipuamente o esclarecimento de pontos controversos e que tem dado margem a interpretações conflitantes, especialmente quanto à possibilidade de remição pela prática de artesanato, da cumulação da remição por trabalho e estudo, bem como à remição em regime aberto ou em livramento condicional, desde que o trabalho ou a frequência a curso em instituição oficial de ensino se dê em entidade autorizada pelo órgão de execução penal.

82. O cometimento de falta grave e sua respectiva punição produzem, como é notório, diversas consequências na execução da pena do preso, em especial com a nova previsão da interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios e a regressão de regime, quando em regime semiaberto ou aberto. É nesse sentido que se entendeu pelo descabimento e desnecessidade de se acrescentar outra forma de sanção, através da perda de parte dos dias remidos, mormente levando em conta que os dias remidos são declarados pelo Juízo e constituem, a partir de então, direito adquirido não passível de desconstituição ou cassação. Privilegia-se, acima de tudo, o incentivo ao trabalho, ao estudo e à efetiva integração social do preso, sem prejuízo das sanções disciplinares necessárias.

83. O tempo remido segue sendo computado como pena cumprida para todos os efeitos, devendo a autoridade administrativa encaminhar trimestralmente ao Juízo da Execução a cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, além das resenhas e avaliações concernentes às atividades de leitura.

84. O livramento condicional segue como benefício imprescindível à dinamicidade e flexibilidade da execução da pena privativa de liberdade, distinto do regime aberto em sua natureza jurídica e sua operacionalização prática, sendo seu *locus* de regulamentação a Lei de Execução Penal. Como ganho em termos de segurança pública e fiscalização, o livramento passa a ser monitorado pela Central Integrada de Alternativas Penais, sendo também imposta, como condição, a frequência a ensino formal ou profissionalizante.

85. Não obstante mantida a maior parte dos dispositivos pertinentes, ressalta-se duas importantes alterações: a primeira, de ordem prática, permitindo que a cerimônia do livramento condicional possa ser também presidida pelo diretor do estabelecimento penal; e a segunda,

referente à suspensão do livramento condicional. A suspensão do livramento condicional é posterior à prisão processual, de natureza cautelar, por novo crime, não havendo necessidade de decretação da prisão por parte do próprio Juízo de Execução. Sobrevindo condenação definitiva, o livramento condicional restará revogado; se, no entanto, findar a prisão processual, serão automaticamente restabelecidas as condições do livramento condicional. Não tendo sido revogado o livramento condicional até seu término, será declarada extinta a pena privativa de liberdade.

86. A monitoração eletrônica segue com a mesma normatização, sendo ampliada, porém, sua incidência, especialmente para a fiscalização do recolhimento domiciliar como conteúdo do regime aberto.

XII. DA EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

87. Com a criação da Central Estadual e Municipal de Alternativas Penais como Órgão da Execução Penal será possível solucionar a falta de regulamentação legal dos órgãos que acompanham o cumprimento das medidas impostas.

88. Com a regulamentação, vislumbra-se a melhoria das políticas públicas de alternativas penais, com a criação de Órgãos específicos no âmbito do Poder Executivo, que atuarão em conjunto com os Órgãos da Execução Penal, cuja ação integrada resultará em fiscalização mais efetiva das medidas descriminalizadoras e no aumento da sensibilização dos operadores de direito, equipes técnicas multidisciplinares e instituições da sociedade civil organizada sobre o novo escopo da política.

89. A inovação da Central de Alternativas Penais consiste em trazer o Município como ator importante da Política de Execução Penal ao contribuir com a fiscalização e a inclusão em redes oficiais, políticas públicas e programas, de pessoas que estão convivendo na sociedade, em meio aberto, e não privadas de liberdade.

90. Diante de tal cenário, e com a necessidade premente de se aprimorar o acompanhamento das penas restritivas de direitos e de todas as alternativas penais previstas no Ordenamento Jurídico pátrio, foi inserida previsão legal para o funcionamento das Centrais.

XIII. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

91. Foi mantido instituto da suspensão condicional da pena, acrescentando que a fiscalização será feita através da Central de Alternativas Penais.

XIV. DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

92. Importantes modificações são propostas quanto à execução da pena de multa, visando lhe garantir efetividade: com a revogação de todos os dispositivos pertinentes, simplifica-se o procedimento. Após intimação pessoal pelo Juízo da condenação, o pagamento poderá se dar por prestação social alternativa e comunitária, a entidade cadastrada, por desconto em folha de pagamento. Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar a impossibilidade de pagamento, será declarada a extinção da pena.

XV. DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

93. Pelas mesmas razões de extinção dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, não há fundamento jurídico para manutenção, na lei de execução penal, da disciplina normativa

pertinente às medidas de segurança. Simplificando-se o procedimento, com o trânsito em julgado da sentença que aplica medida de segurança será expedida guia de execução endereçada à autoridade de saúde competente, com a devida inserção dos dados no Cadastro Nacional de Saúde, aplicando-se, a partir deste ponto, a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001.

XVI. DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

94. São ampliadas, com responsabilidade, as hipóteses de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, inserindo-se na matriz de dinamicidade e flexibilidade inerente ao direito de execução penal moderno. As hipóteses pressupõem pena aplicada até 4 (quatro) anos, devendo o condenado estar cumprindo a pena já em regime semiaberto, tenha cumprido ao menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena e juízo sobre antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável. Como mais um mecanismo de resolução e enfrentamento dos problemas de superlotação carcerária, a critério do Juízo de Execução, mas de modo excepcional e motivado, pode ser admitida a conversão quando o número de presos ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento penal em regime semiaberto ou se tratar de pessoa portadora de deficiência.

95. De outro lado, é a pena restritiva de direitos que será convertida em pena privativa de liberdade sempre que o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, não comparecer ou recusar-se injustificadamente a comparecer ou prestar serviço à entidade ou programa e quando houver o descumprimento injustificado de restrição imposta. É garantida a ampla defesa, devendo o condenado ter oportunizado prazo para apresentação de justificativa, sobre a qual não são previstas maiores formalidades. Não sendo encontrado, será intimado por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

96. Por fim, a conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança é possível conforme laudo médico oficial, pelo período correspondente ao restante da pena aplicada. A pena privativa de liberdade pode ser restabelecida se cessado o estado da patologia mental que justificara a conversão.

XVII. DO EXCESSO OU DESVIO

97. Os incidentes de excesso ou desvio passam a ser tanto individuais como coletivos, nesse último caso quando o número de presos excede a capacidade de vagas ou quando for constatado que as condições de salubridade e higiene são insatisfatórias. Trata-se de possível forma de provocação da elaboração de lista dos presos mais próximos à obtenção de benefício para que operacionalize a antecipação da progressão de regime, nos termos *retro* expostos.

XVIII. DA ANISTIA, GRAÇA OU INDULTO

98. A graça como gênero, tendo por espécies o indulto e a anistia, deve ter esclarecidos seus distintos procedimentos. O indulto individual é que é regulado pela lei de execução penal, devendo ser o pedido instruído e encaminhado ao Ministério da Justiça, antes de ser submetido a despacho do Presidente da República. Se concedida a graça, o juiz simplesmente declarará extinta a pena ou, no caso de comutação, ajustará a pena.

99. Distinta é a aplicação do indulto coletivo, pois nesse caso qualquer órgão de execução, o próprio interessado ou o juiz, de ofício, providenciarão a declaração da extinção da pena ou seu ajuste, no caso de comutação. Estando o indulto já concedido, basta verificar se o interessado preenche os requisitos do respectivo decreto, todos de conteúdo objetivo.

XIX. DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

100. O novo procedimento judicial na execução penal, fundado na valorização da oralidade, é componente fundamental das vestes modernas e desburocratizadas as quais se pretende imprimir ao sistema penitenciário pátrio, podendo ocorrer perante o Juízo da Execução competente mas também no Juízo da condenação. Neste último caso, a execução dar-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento.

101. Não há maiores restrições ao início do procedimento e instauração do incidente, podendo, inclusive, ocorrer de ofício, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.

102. Será dada vista à parte interessada para se manifestar no prazo de 3 (três) dias. Se necessário, será realizada audiência de julgamento em prazo não superior a 10 (dez) dias, sendo ouvidos Ministério Público e Defesa, nessa ordem. Foi estabelecido prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão do procedimento, sob pena de concessão automática do direito pleiteado ao requerente.

103. Mantém-se o recurso de agravo das decisões e sentenças proferidas pelo Juízo da Execução, mas definindo seu rito e questões outrora objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. A própria lei de execução penal passa a dispor, nesse sentido, sobre seu prazo, que será de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, além de prazo de 2 (dois) dias para apresentação das razões e indicação das cópias dos documentos necessários ao eventual traslado. Admite-se juízo de retratação dentro de 2 (dois) dias; não ocorrendo, o recurso será trasladado ao órgão competente para julgamento, com possibilidade de sustentação oral. Observa-se que se o Juiz reformar o despacho ou a decisão, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

XX. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

104. No título das disposições finais e transitórias foram inseridos dois novos capítulos conferindo tratamento específico à situação das mulheres encarceradas e aos estrangeiros, tendo em vista o crescimento da população carcerária feminina e das peculiaridades da situação executória dos estrangeiros.

105. Foi disciplinado o uso de algemas, adotando-se como referência a súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, bem como, estabelecido prazo para funcionamento das centrais de alternativas penais, monitoramento eletrônico, controle das centrais de vagas, mandados e alvarás.

106. Estabeleceu-se prazo para extinção das carceragens em Delegacias de Polícia, tendo em vista que o estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena é a cadeia pública, na forma desta Lei.

107. Por fim, foi vedado o contingenciamento de recursos do fundo penitenciário, medida fundamental para a melhoria das condições carcerárias no País, garantindo-se a efetiva aplicação dos recursos na construção de novas vagas e aperfeiçoamento da gestão do sistema prisional, mormente considerando que a superlotação carcerária é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil.

XXI. CONCLUSÃO

108. O Projeto que temos a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência constitui a síntese de inúmeras reivindicações da Sociedade Civil e dos Gestores do Sistema de Execução Penal, Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia, de Professores de Direito e especialistas na questão penitenciária.

109.- As discussões abertas com o recebimento de propostas oriundas de todo o país, nas audiências públicas e reuniões, regionalizadas, inclusive com custos que restaram aos encargos locais, locais, Audiências Públicas, encaminhamento de ofícios, recebimento de sugestões, corroborada com as sessões abertas realizadas no Senado Federal propiciaram um Projeto de Lei que busca contemplar as principais reivindicações para a Lei de Execução Penal.

110.- Devemos destacar a Vossa Excelência imensa gratidão aos E. juristas integrantes da Comissão os quais, com o sacrifício de suas atividades cotidianas, trabalharam com afinco, em clima de harmonia e amizade, trazendo inesgotável manancial de conhecimentos teórico-práticos derivados de suas qualificadas atividades profissionais, para que o presente texto, nutrido do maior grau de idealismo e senso da nossa realidade pudesse ser elaborado.

111.- . Registram-se também agradecimentos a todos os que colaboraram intensamente na realização dos trabalhos, nas pessoas dos servidores André Giamberardino e Pedro Giamberardino, do gabinete da Relatora; Michelle Magalhães, do gabinete do Relator-Adjunto; Sílvia Póvoa e Jozilene Fonseca, do gabinete do Presidente da Comissão; Secretário Reinilson Prado dos Santos, do Senado Federal, e Adriana Araújo, representando os taquígrafos do Superior Tribunal de Justiça; bem como a todas as equipes que participaram colaborando com os membros da Comissão de Juristas na elaboração deste anteprojeto, contribuindo com sugestões, críticas, redação e revisão.

112.- Seja permitido apresentar os mais sinceros e profundos agradecimentos de todos os membros da Comissão ao E. Presidente do Senado Federal Senador JOSÉ SARNEY, autor do requerimento inicial e que constituiu a Comissão, e ao atual Presidente, Senador RENAN CALHEIROS, que completou as designações e a quem a Comissão tem a honra de submeter os presentes estudos. A confiança depositada por ambos os E. Presidentes nos membros da Comissão constitui honraria devida, que cada um jamais olvidará.

113.- A Comissão procurou modernizar e inovar, tendo em vista o binômio que preside toda execução penal: garantia de direitos fundamentais dos sentenciados e garantia dos direitos fundamentais da sociedade diante do fenômeno da criminalidade. A análise dos E. Senadores certamente corrigirá lacunas e falhas porventura existentes no trabalho. O acolhimento dos presentes estudos em lei fará com que a obra de reforma legislativa seja registrada na história do Sistema Nacional de Execução Penal, conferindo-lhe a sistematicidade e coerência necessária aos reclamos nacionais sobre a matéria.

COMISSÃO DE JURISTAS NOMEADOS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROPOR A ATUALIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – LEP (Lei nº 7.210, de 1984)

RQS 848, de 25.9.2012 – Senador JOSÉ SARNEY (Presidente).

Ato do Presidente: 35/2012.

Instalação: Senador RENAN CALHEIROS (Presidente)

COMISSÃO:

Presidente: Sidnei Beneti

Relatora: Maria Teresa Uille Gomes.

Relator-Adjunto: Augusto Eduardo de Souza Rossini

Instalação: 4.4.2013 – Encerramento dos Trabalhos: 29.11.2013.

MEMBROS:

Carlos Pessoa de Aquino

Denis de Oliveira Praça

Edemundo Dias de Oliveira Filho

Gamil Föppel El Hireche

Luis Alexandre Rassi

Marcellus Ugiette

Maurício Kuehne

Nídea Rita Coltro Sorci

Roberto Charles de Menezes Dias

Sérgio Alexandre Meneses Habib

Técio Lins e Silva

Endereço Internet: <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?com=1631&origem=SF>

SUMÁRIO

Conteúdo

TÍTULO I	6
Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal	6
TÍTULO II	6
Do Condenado e do Preso Provisório	6
CAPÍTULO I	6
Da Classificação	6
CAPÍTULO II	7
Da Assistência	7
SEÇÃO I	7
Disposições Gerais	7
SEÇÃO II	8
Da Assistência Material	8
SEÇÃO III	8
Da Assistência à Saúde	8
SEÇÃO IV	8
Da Assistência Jurídica	8
SEÇÃO V	9
Da Assistência Educacional	9
SEÇÃO VI	10
Da Assistência Social	10
SEÇÃO VII	10
Da Assistência Religiosa	10
SEÇÃO VIII	11
Da Assistência ao Egresso	11
CAPÍTULO III	11
Do Trabalho	11
SEÇÃO I	11
Disposições Gerais	11
SEÇÃO II	12
Do Trabalho Interno	12
SEÇÃO III	13
Do Trabalho Externo	13
CAPÍTULO IV	13
Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina	13

SEÇÃO I.....	14
Dos Deveres.....	14
SEÇÃO II	14
Dos Direitos.....	14
SEÇÃO III	15
Da Disciplina	15
SUBSEÇÃO I.....	15
Disposições Gerais	15
SUBSEÇÃO II.....	16
Das Faltas Disciplinares	16
SUBSEÇÃO III	17
Das Sanções e das Recompensas.....	17
SUBSEÇÃO IV	18
Da Aplicação das Sanções.....	18
SUBSEÇÃO V	18
Do Procedimento Disciplinar	18
Título III	19
Dos Órgãos da Execução Penal	19
Capítulo I.....	19
Disposições Gerais	19
Capítulo II.....	19
Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.....	19
Capítulo III	20
Do Juízo da Execução.....	20
CAPÍTULO IV	21
Do Ministério Público	21
CAPÍTULO V	22
Do Conselho Penitenciário	22
CAPÍTULO VI	22
Do Departamento Penitenciário Nacional e Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares	22
SEÇÃO I.....	22
Do Departamento Penitenciário Nacional	22
SEÇÃO II	23
Das Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares.....	23
SEÇÃO III	24
Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais	24

SEÇÃO IV	24
Do Fundo Penitenciário Estadual	24
SEÇÃO V	24
Do Fundo Rotativo nos Estabelecimentos Penais	24
CAPÍTULO VII.....	25
Das Centrais Estaduais, Municipais e Patronato	25
Seção I	25
Das Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronato.....	25
Seção II	26
Da Central de Monitoração Eletrônica	26
Seção III.....	26
Da Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás	26
CAPÍTULO VIII	26
Do Conselho da Comunidade	26
CAPÍTULO IX	27
Da Defensoria Pública	27
CAPÍTULO X	28
Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça – CONSEJ	28
CAPÍTULO XI	28
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.....	28
TÍTULO IV	29
Dos Estabelecimentos Penais	29
CAPÍTULO I.....	29
Disposições Gerais	29
CAPÍTULO II.....	30
Da Penitenciária.....	30
CAPÍTULO III	31
Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	31
CAPÍTULO IV	31
Da Casa do Albergado.....	31
Capítulo IV	31
Do Recolhimento Domiciliar.....	31
CAPÍTULO V	31
Do Centro de Observação.....	31
CAPÍTULO VI	32
Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	32

CAPÍTULO VII.....	32
Da Cadeia Pública	32
Título V	32
Da execução das penas em espécie.....	32
CAPÍTULO I.....	32
Das Penas.....	32
CAPÍTULO I.....	33
Das Penas Privativas de Liberdade.....	33
SEÇÃO I.....	33
Disposições Gerais	33
SEÇÃO II	34
Dos Regimes.....	34
SEÇÃO III.....	36
Das Autorizações de Saída	36
SUBSEÇÃO I.....	36
Da Permissão de Saída	36
SUBSEÇÃO II.....	36
Da Saída Temporária.....	36
SEÇÃO IV.....	37
Da Remição e da Detração	37
SEÇÃO V	38
Do Livramento Condicional	38
CAPÍTULO II.....	41
Das Penas Restritivas de Direito	41
SEÇÃO I.....	41
Disposições Gerais	41
SEÇÃO II	41
Da Prestação de Serviços à Comunidade	41
SEÇÃO III.....	42
Da Limitação de Fim de Semana.....	42
SEÇÃO IV.....	42
Da Interdição Temporária de Direitos	42
CAPÍTULO III	43
Da Suspensão Condicional	43
CAPÍTULO III	44
Da Pena de Multa	44
TÍTULO VI	45

Da Execução das Medidas de Segurança	45
CAPÍTULO I.....	45
Disposições Gerais	45
CAPÍTULO II.....	45
Da Cessação da Periculosidade	45
TÍTULO VII	46
Dos incidentes de Execução	46
CAPÍTULO I.....	46
Das Conversões	46
CAPÍTULO II.....	47
Do excesso ou Desvio	47
CAPÍTULO III	47
Da Anistia, Graça e Indulto	47
TÍTULO VIII.....	48
Do Procedimento Judicial.....	48
TÍTULO IX	49
Das Disposições Finais, Específicas e Transitórias.....	49
Capítulo I.....	49
Dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada.....	49
Capítulo II.....	50
Dos Estrangeiros.....	50
Capítulo III	51
Das Disposições Finais e Transitórias.....	51

COMISSÃO DE JURISTAS PARA REVISÃO DA LEI 7.210/84

Texto integral da lei com as alterações e inserções da Comissão de Juristas

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º (alteração). A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º (alteração). Ao condenado e ao preso provisório serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único (alteração). Não haverá discriminação em razão de natureza política, racial, socioeconômica, religiosa, de identidade de gênero, de orientação sexual ou de nacionalidade, observada a legislação pertinente.

Art. 4º (alteração). O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena.

TÍTULO II

Do Condenado e do Preso Provisório

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º (alteração). Os presos sentenciados e os condenados serão classificados segundo critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a previsão de alcance de benefícios e término de cumprimento da pena, conforme dados extraídos do atestado de pena, para orientar a individualização da execução penal.

§1º. Os presos provisórios serão classificados em sentenciados e não sentenciados, sendo que a data da sentença deverá constar do sistema informatizado.

§2º. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Art. 6º (alteração). A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório em até 6 (seis) meses.

Art. 7º (alteração do caput). A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, pelo chefe de segurança e pelo chefe ou integrante dos setores de educação, saúde, trabalho e serviço social, quando se tratar de condenado a pena privativa de liberdade, e psicólogo, este quando houver.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º. (revogação).

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. (revogação).

§1º Revogação.

§2º Revogação.

Art. 9º-B (inclusão). Todo preso, condenado ou provisório, por ocasião da prisão, deverá ser identificado para fins de cidadania. Em caso de ausência de identificação anterior, cabe ao diretor do estabelecimento penal, em até 30 (trinta) dias, providenciar os documentos de identidade, certidão de nascimento atualizada, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e título de eleitor e inseri-los no prontuário, sem prejuízo do uso de biometria.

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10 (alteração). A assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12º. (alteração). A assistência material ao preso consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário, instalações e produtos de higiene, saúde e transporte até a residência nas hipóteses de livramento condicional e término de pena.

Art. 13º. (alteração). O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, observada a legislação aplicável às licitações.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14º (alteração). A assistência à saúde dos presos deverá ser pautada nas premissas do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo garantida como direito básico, de caráter universal e multidisciplinar, com equidade, integralidade e resolutividade.

§1º. (Vetado)

§ 2º. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º. A União regulamentará a pactuação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecendo as estratégias, os recursos financeiros e humanos, bem como as linhas de ação necessárias à prestação dos serviços assistenciais de saúde.

§ 4º. Será criado e mantido pela União programa de assistência terapêutica para custodiados dependentes químicos.

§ 5º. Será assegurado acompanhamento médico especializado à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido ou à sua prole, nos termos desta lei.

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15 (alteração). A assistência jurídica judicial, extrajudicial e administrativa é destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado e será prestada pela Defensoria Pública, pelos seus membros ou por entidades conveniadas.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§4º (inclusão). A Defensoria Pública providenciará assistência aos presos provisórios e condenados, celebrando, se necessário, convênios ou Termo de Cooperação com instituições de ensino superior de direito.

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17(alteração). A assistência educacional compreenderá a educação formal e profissionalizante do preso, cabendo assegurar o direito, acesso e permanência na instituição escolar do cárcere em todos os níveis e modalidades de educação, inclusive o superior, sem qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único – Serão reservados espaços adequados à assistência educacional, vedada a utilização para outras finalidades.

Art. 18(alteração). A educação básica e o ensino médio serão oferecidas pelas Secretarias de Educação, cuja regulamentação será tratada no Plano Estadual de Educação nas Prisões. O ensino superior será oferecido, preferencialmente, por instituições públicas mediante convênio.

Parágrafo único – A alfabetização e o ensino profissionalizante serão priorizados, assegurando-se para tanto o suporte necessário.

Art. 19(alteração). O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo às demandas locais e regionais e observando o princípio da sustentabilidade socioambiental.

Parágrafo único. (revogação).

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21(alteração). Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, salas de aula e laboratórios de informática, observada a proporcionalidade necessária para uso de todas as categorias de reclusos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22(alteração). A Assistência Social tem por finalidade amparar o preso e prepará-los para o retorno à liberdade.

§ 1º (inclusão). A Assistência Social deverá ser prestada pela Secretaria Estadual e municipal responsável pela assistência social, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei e na Lei Orgânica de Assistência Social.

§ 2º (inclusão). Nas cadeias públicas da comarca, o serviço será prestado pelo Município através da Secretaria responsável pela Assistência Social.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso e da vítima.

VIII (inclusão) - promover, com apoio do Conselho da Comunidade, o processo de Justiça Restaurativa com o preso e sua família, e também com a família da vítima, sempre que possível;

IX (inclusão) - auxiliar a direção na obtenção de documentos de cidadania, tais como certidão de nascimento, carteira de identidade, cadastro de pessoa física, título de eleitor, carteira de trabalho e outros;

X (inclusão) - providenciar a obtenção de benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho;

XI (inclusão) - referenciar o preso e seus familiares junto a órgãos e instrumentos no âmbito da Lei Orgânica de Assistência Social.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§1º (alteração). Nos estabelecimentos penais haverá local apropriado para as práticas religiosas, respeitando-se as especificidades.

§ 2º (alteração). Nenhum preso poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

§3º(inclusão). A utilização de instrumentos musicais para a prática religiosa será permitida.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

III (inclusão)- o beneficiado em prisão domiciliar.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e admite-se o trabalho em função da produtividade.

§ 3º (inclusão). Os estabelecimentos penais serão compostos de espaços reservados para atividades laborais.

§4º (inclusão). As empresas contratantes de mão de obra de presos e egressos receberão incentivos fiscais ou de outra natureza desde que se responsabilizem a contratar percentual de egressos conforme regulamentação.

§ 5º (inclusão). Será incentivada a construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares dentro dos estabelecimentos penais por empresas ou instituições parceiras, de forma a garantir incentivos, regulamentar os investimentos na estrutura física dos estabelecimentos penais.

Art. 29 (alteração). O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, com valores nunca inferiores ao salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- e) (inclusão) pagamento da pena de multa.**

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Art. 30-A (inclusão). A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos, entidades ou consórcios públicos ou com entidades privadas para educação e profissionalização da população carcerária.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31 (alteração). A pessoa privada de liberdade será incentivada ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.

Parágrafo único (alteração). É facultativo o trabalho do preso provisório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 31-A(inclusão). Dar-se-á preferência, sempre que possível, à produção de alimentos dentro do estabelecimento penal, com estímulo ao trabalho interno do apenado, remunerado mediante depósito do pecúlio em Caderneta de Poupança.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º (alteração). Os doentes ou pessoas com deficiência somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

§4º (inclusão). Admite-se o trabalho voluntário sem remuneração para fins de remição de pena.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34(alteração). O trabalho poderá ainda ser, sob supervisão do Estado, gerenciado por fundação, empresa pública ou privada, associação ou cooperativa, na forma do art. 174, § 2º, da Constituição Federal e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35 (alteração). Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal, e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36 (alteração). O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina **mediante autorização judicial**.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º (alteração). Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empregadora a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 36-A (inclusão). O trabalho externo para os presos do regime semiaberto será admissível em qualquer serviço público ou privado, não se aplicando a restrição do § 1º do art. 36.

Art. 37 (alteração). A prestação de trabalho externo no regime semiaberto, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.

§ 1º (inclusão). Igual autorização poderá ser concedida ao condenado que tenha sido admitido, durante o cumprimento da pena, em curso de instituição de ensino superior, condicionada a autorização à matrícula no curso de ensino superior correspondente.

§ 2º (renumerado). Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38 (alteração). Cumpre ao condenado, em qualquer dos regimes ou forma de cumprimento de pena, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena,

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV (alteração) - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, salvo comprovação de risco de vida ou inexigibilidade de conduta diversa;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 (alteração). Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios e dos seus visitantes.

Parágrafo único (inclusão). Os procedimentos de revista serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário – CNPCP.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I (alteração) - alimentação e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X (alteração) - visita de cônjuge, de convivente assim declarado, parentes ou amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV (alteração) - contato com o mundo exterior por meio de correspondência e outros meios que não comprometam a segurança e os objetivos desta Lei, inclusive o uso de telefone público monitorado pela autoridade competente;

XVI (alteração) – atestado de pena a cumprir atualizado contendo, no mínimo, as datas de cumprimento da pena, de progressão de regime e livramento condicional, sob pena de responsabilidade da autoridade competente;

XVII (inclusão) - matrícula e frequência em atividades escolares e qualificação profissional;

XVIII (inclusão) - visita íntima de cônjuge ou convivente declarado;

XIX (inclusão) - inclusão no cadastro de benefícios assegurados pela Lei Orgânica de Assistência Social quando preenchidos os requisitos legais;

XX (inclusão) - inclusão no cadastro do Sistema Único de Saúde.

XXI (inclusão) - acesso às informações sobre previsão de alcance de benefícios e previsão de término de pena;

XXII (inclusão) - obter progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado.

XXIII (inclusão). A pena será cumprida, preferencialmente, próximo ao local de residência do condenado.

Parágrafo único (alteração). Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do **Juízo da Execução Penal**.

Art. 41-A (inclusão). São direitos dos presos estrangeiros:

I - entrar em contato, utilizando-se meios de comunicação virtual, com familiares de até segundo grau previamente cadastrados no sistema;

II – informações sobre execução penal, direitos básicos e questões migratórias, com endereço para contato da Defensoria Pública, priorizando-se edição de informativos para presos e egressos estrangeiros disponíveis em idiomas diversificados;

III – serviço de tradução para seu idioma disponibilizado gratuitamente.

IV - Plantão presencial ou à distância para unidades destinadas a presos estrangeiros, em tempo integral, de servidores com fluência em idiomas nas unidades destinadas a presos estrangeiros.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 (alteração). É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único (alteração). As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz da execução, facultada a manifestação de novo perito por ele nomeado.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. (alteração). As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

Parágrafo único (alteração). Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária especificará as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I (alteração) – incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim ou rebelião;

II (alteração) – fugir, tentar fugir ou abandonar a unidade em que está recolhido;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – Revogado.

V (alteração) – descumprir, injustificadamente, no regime aberto, as condições impostas;

VI – Revogado.

VII (alteração) – no regime fechado tiver em sua posse ou fornecer aparelho telefônico móvel, de rádio transmissor ou similar, assim como seus componentes isoladamente;

VIII (inclusão) – praticar fato previsto como crime doloso.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§2º (inclusão). Os objetos apreendidos nos termos do inciso VII serão relacionados, comunicados ao Juízo da Execução Penal e destruídos pelo diretor do estabelecimento penal.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione movimento para a disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da

sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II – recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V (alteração) – inclusão no regime disciplinar diferenciado, observado o art. 52.

§ 1º (inclusão). A aplicação de sanção disciplinar não implica privação ou restrição do direito de acesso à educação.

§ 2º (inclusão). Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a classificação do comportamento prisional.

Art. 54 (alteração). As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento, comunicada no prazo de quarenta e oito horas a autoridade judiciária competente, e a do inciso V por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei 10.792, de 2003).

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será, ressalvados os casos de urgência, precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei 10.792, de 2003).

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§1º (alteração). Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei, observados, quanto ao regime disciplinar diferenciado, as disposições específicas sobre o tema.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59 (alteração). Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com a presença de defesa técnica em todos os atos do procedimento e a decisão administrativa será motivada.

§ 1º (inclusão). O Juízo poderá sustar cautelarmente o regime para manutenção da ordem e disciplina carcerárias.

§ 2º (inclusão). Ocorrerá a prescrição se o procedimento administrativo concluído não for submetido à análise judicial no prazo de 180 dias a contar da falta ou recaptura

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Título III

Dos Órgãos da Execução Penal

Art. 60-A (inclusão). O Sistema Nacional de Execução Penal é composto por órgãos e entidades representativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, instituições que exercem Funções Essenciais à Justiça, Conselhos, Fundações, Associações e Organizações Não Governamentais, com a cooperação da Sociedade Civil.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

II – o Juízo da Execução;

III – o Ministério Público;

IV – o Conselho Penitenciário;

V (alteração) – o Departamento Penitenciário Nacional e as Secretarias Estaduais de Execução Penal ou similar;

VI (alteração) – as Centrais Municipais, Estaduais e Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade;

VIII – a Defensoria Pública.

IX (inclusão) – Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça – CONSEJ;

X (inclusão) – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Capítulo II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63 (alteração). O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) designados por ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, servidores penitenciários ocupantes de cargo efetivo, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, bem como por um representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, um representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante indicado pelo Órgão Representativo dos Defensores Públicos, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP e um representante indicado pelo Conselho Nacional de Drogas – CONAD.

Parágrafo único (alteração). O mandato dos membros do Conselho terá duração de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas.

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Distrito Federal e Territórios, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Capítulo III

Do Juízo da Execução

Art. 65 (alteração). A execução da pena privativa de liberdade competirá ao Juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença condenatória; a da pena não privativa de liberdade, da medida de segurança diversa da internação, a da pena alternativa e a da pena de multa, não cumulativa, competirão ao Juízo da condenação.

Parágrafo único (inclusão) – As organizações judiciárias, federal e a do Estado, poderão instituir juízos especializados para a pena alternativa à prisão e para a medida de segurança não privativa de liberdade, mas a pena de multa, não cumulativa, será sempre da competência do juízo da condenação.

Art. 66 (alteração). Compete ao Juízo da execução:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II – declarar extinta a punibilidade;

III – decidir sobre:

a) soma, unificação ou reconhecimento da continuidade delitiva, quando for o caso;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV – autorizar saídas temporárias;

V (inclusão) – realizar de ofício ou a requerimento das partes mutirões carcerários sempre que a capacidade do estabelecimento estiver superior a lotação.

V – determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) **Revogado.**
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) **Revogado.**
- h) **Revogado.**
- i) (VETADO)

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII (alteração) - inspecionar, bimestralmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX (alteração) – instalar o Conselho da Comunidade;

X (alteração) – emitir semestralmente atestado de pena a cumprir, disponibilizando o inteiro teor.

XI (inclusão) – homologar ou revogar a sanção disciplinar aplicada.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Parágrafo único (inclusão). O órgão do Ministério Público, que atua perante o Juízo da Execução Penal, poderá promover a Ação Civil Pública.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I (alteração) – fiscalizar:

- a) regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- b) a utilização dos recursos destinados ao sistema penitenciário.**

II – requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

IV (inclusão) – promover o cumprimento da pena de multa.

Parágrafo único (alteração). O órgão do Ministério Público inspecionará bimestralmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º (alteração). O Conselho Penitenciário será integrado, no mínimo, por membros nomeados pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, com ao menos um representante das seguintes categorias: Juristas e/ou Pesquisadores com reconhecimento acadêmico na área de execução penal, Membros do Ministério Público, Advogados, Defensores Públicos, Representantes dos Conselhos de Segurança, de Políticas sobre Drogas, da Comunidade, Profissionais de Saúde, Psicólogos e Assistentes Sociais, todos indicados por suas respectivas instituições. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º (alteração). O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 3 (três) anos.

§ 3º (inclusão). O Conselho Penitenciário, como órgão autônomo e independente na estrutura estadual, contará com dotação orçamentária própria e será vinculado à estrutura da administração pública direta.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I (alteração) - realizar a cerimônia de livramento condicional nas capitais dos estados e no Distrito Federal;

II (alteração) - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais estaduais e federais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV – supervisionar as Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronatos, bem como a assistência aos egressos.

V (inclusão) – coordenar os Conselhos de Comunidade.

CAPÍTULO VI

Do Departamento Penitenciário Nacional e Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. (alteração). O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V (alteração) - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

VII (inclusão) – **desenvolver e executar a Política Nacional de Alternativas Penais em colaboração com as unidades da federação, produzindo, consolidando e divulgando informações e métodos que fomentem a aplicação e o acompanhamento da execução das alternativas penais.**

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Art. 72-A (inclusão). **Cabe às Escolas Penitenciárias ou similares, na União, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, e nas unidades federativas, garantir a execução das ações citadas no artigo anterior.**

Art. 72-B (inclusão). **As ações educacionais de formação, capacitação e treinamento deverão atender ao disposto nesta Lei, objetivando desenvolver nos servidores que atuam no sistema prisional, as competências, habilidades e atitudes necessárias à promoção da reintegração social do reeducando, da garantia da ordem pública e da paz social, da valorização do servidor e do correto desenvolvimento de sua função social e institucional.**

SEÇÃO II

Das Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares

Art. 73 (alteração). **Nos Estados e no Distrito Federal o Poder Executivo será exercido pelo Governador com o auxílio das Secretarias de Estado de Execução Penal do Sistema de Justiça ou similar, na forma da lei, a quem compete exercer a gestão da execução penal em cada unidade federativa.**

Art. 74 (alteração). **As Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça, ou similar, tem por finalidade:**

I - as atribuições previstas no artigo 81-C no âmbito das unidades federativas;

II - formular a política pública de execução penal;

III - regulamentar a competência das Centrais Estaduais previstas nesta Lei;

IV - supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único (inclusão). **As Secretarias disponibilizarão semanalmente, em sítio oficial, o número de presos e a capacidade de vagas de cada estabelecimento penal.**

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I (alteração) - ser portador de diploma de qualquer curso superior;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

IV (inclusão) - ser, preferencialmente, servidor penitenciário ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único (alteração). O diretor deverá residir, preferencialmente, nas proximidades do estabelecimento e terá dedicação exclusiva à função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

§ 3º (inclusão). Será assegurado o acompanhamento psicológico e social ao pessoal penitenciário.

§4º Considera-se típica de Estado a carreira de agente penitenciário.

SEÇÃO IV

Do Fundo Penitenciário Estadual

Art. 77-A (inclusão). Será criado o fundo penitenciário estadual e do Distrito Federal, vedado o contingenciamento.

Parágrafo único (inclusão). Lei estadual e distrital regulamentará o Fundo Penitenciário.

SEÇÃO V

Do Fundo Rotativo nos Estabelecimentos Penais

Art. 77-B (inclusão). Será criado o fundo rotativo nos estabelecimentos penais, a fim de gerenciar os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal.

Parágrafo único. Admitir-se-á a parceria das administrações locais com empresas privadas regionais, a fim de incentivar a utilização da mão-de-obra da pessoa presa e aplicar os recursos do trabalho do preso em prol do próprio estabelecimento penal.

CAPÍTULO VII

Das Centrais Estaduais, Municipais e Patronato

Seção I

Das Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronato

Art. 78 (alteração). As Centrais Estaduais ou Municipais de Alternativas Penais e Patronato, órgãos dos Poderes Executivos Estadual, Distrital ou Municipal, são órgãos executivos responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; prestação social alternativa; medidas cautelares diversas da prisão e obrigações de medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com auxílio das Secretarias Municipais na forma da lei, implementar e regulamentar as Centrais Municipais de Alternativas Penais.

Art. 79 (alteração). Incumbe também à Central de Alternativas Penais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Patronato:

I – integrar a rede dos serviços da rede pública, necessários à efetividade da execução das alternativas penais;

II - Cadastrar entidades, alimentar e atualizar dados e informações referentes à execução das alternativas penais.

III - acompanhar determinações provenientes de acordos oriundos de conciliações, mediações e técnicas de Justiça Restaurativa.

IV – instituir fórum estadual para promover a articulação com os Municípios, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil, visando o aprimoramento do acompanhamento e da fiscalização da execução das alternativas penais aplicadas.

V - orientar os condenados a penas alternativas;

VI - fiscalizar o cumprimento das penas alternativas na esfera de suas competências

VII – prestar assistência aos egressos e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições impostas pelo juiz competente.

Parágrafo único. Os municípios manterão a garantia de assistência aos egressos.

Art. 79-A. Haverá, em cada unidade da federação, uma Central Estadual ou Distrital de Alternativas Penais e Patronato, com estrutura física e operacional suficiente para formular e orientar a política estadual de alternativas penais.

Art. 79-B. Haverá em cada Comarca uma Central Municipal ou Regional de Alternativas Penais e Patronato. Quando uma Central de Alternativas Penais e Patronato não for suficiente para o cumprimento de suas finalidades poderão ser instituídos Núcleos de

Alternativas Penais, subordinados à Central Municipal ou Regional de Alternativas, com o objetivo de regionalizar, acompanhar e fiscalizar as alternativas penais aplicadas.

Seção II

Da Central de Monitoração Eletrônica

Art. 79-C. A Central de Monitoração Eletrônica, órgão do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal é órgão executivo responsável pela monitoração eletrônica para vigilância indireta do preso nos casos de saída temporária durante o regime semiaberto e de concessão de prisão domiciliar, e nos casos em que a monitoração eletrônica for aplicada como medida cautelar diversa da prisão.

Seção III

Da Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás

Art. 79-D (inclusão). A Central de Monitoração Eletrônica, órgão do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal é órgão executivo responsável pela monitoração eletrônica para vigilância indireta do preso nos casos de saída temporária durante o regime semiaberto, de concessão de prisão domiciliar e de medidas cautelares compatíveis, com as seguintes atribuições:

I – instruir as pessoas monitoradas acerca dos cuidados que deverão adotar com o equipamento eletrônico e de seus deveres, além de colocar, remover ou realizar quaisquer procedimentos relativos aos dispositivos de monitoração eletrônica
II – realizar visitas, contatos e procedimentos necessários para averiguar o cumprimento das decisões judiciais que envolvam a monitoração eletrônica de pessoas.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80 (alteração). Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Pública e 1 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, onde houver, e 1 (um) representante da Sociedade civil.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I (alteração) – visitar, pelo menos bimestralmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II – entrevistar presos;

III – apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, em harmonia com a direção do estabelecimento.

V (inclusão) – promover a ação civil pública em matérias pertinentes ao sistema prisional.

CAPÍTULO IX

Da Defensoria Pública

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

V (alteração) – inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único (alteração). O órgão da Defensoria Pública atuará nos estabelecimentos penais, registrando presença em livro próprio.

CAPÍTULO X

Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça – CONSEJ

Art. 81-C (inclusão). Fica criado o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, órgão colegiado representativo das Secretarias dos Estados e do Distrito Federal, gestoras do Sistema de Execução Penal ou similar, como órgão de execução penal.

§1º O Conselho Nacional de Secretários de Execução Penal no Sistema de Justiça é constituído por representante de cada Estado e Distrito Federal e um representante do governo federal, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça.

§2º Representam os Estados e o Distrito Federal os Secretários titulares dos órgãos estaduais gestores do Sistema de Execução Penal.

Art. 81-D (inclusão). Compete ao Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça:

I - representar o Conselho junto aos órgãos da execução penal, fortalecendo a sua participação na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas destinadas ao Sistema Nacional de Execução Penal;

II – participar da elaboração da política de execução penal no âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária visando aperfeiçoar a eficiência e eficácia dos serviços de gestão do Sistema Nacional de Execução Penal e estratégias para reduzir a superlotação carcerária;

III – manter atualizado o Cadastro Nacional de Presos, em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional;

IV – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no campo de sua atuação;

V – editar resoluções no âmbito da competência do conselho;

VI - poderá integrar o Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP,

§1º O Conselho será presidido por um dos secretários-membros, eleito pelo colegiado, para mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleito por igual período, desde que esteja, no âmbito de sua unidade federativa, no exercício do cargo.

§2º O regimento institucional disciplinará o seu funcionamento.

CAPÍTULO XI

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Art. 81-E (inclusão). A Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, é órgão da execução penal tendo como finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os

direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82 (alteração). Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º **(alteração)** O mesmo **Complexo Penal** poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 84 (alteração). O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º **(alteração).** O preso que tenha sido policial, de qualquer modalidade, servidor, a qualquer título, do sistema de Justiça Criminal ou servidor da administração penal, também a qualquer título, ficará em dependência separada.

Art. 85 (alteração). O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, vedado o recebimento de presos além da capacidade prevista.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º (alteração). Caberá a Central de Vagas e Transferência de Presos definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos, inclusive sobre a transferência de presos para as penitenciárias federais, priorizando-se estabelecimento próximo ao domicílio do condenado.

§4º (inclusão). As deliberações da Central de Vagas e Transferência de Presos serão obrigatoriamente comunicadas ao Juízo da Execução sobre toda e qualquer movimentação de presos.

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87 (alteração). A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, vedada a permanência de custodiado não condenado.

Parágrafo único (alteração). A União Federal, os Estados e o Distrito Federal construirão Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88 (alteração). Os condenados serão alojados em celas com capacidade de até 8 (oito) pessoas, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

§ 1º (renumerado) São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) Revogado

§ 2º (inclusão). Em casos excepcionais, admitir-se-ão celas individuais.

Art. 89 (alteração). Além dos requisitos do artigo 88, o estabelecimento penal de mulheres será dotado de dependências para gestantes e parturientes, berçário, creche e espaços de convivência entre mãe e filho.

§1º (alteração). São requisitos básicos das dependências referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

§2º (inclusão). O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a Política Nacional para Mulheres Encarceradas inclusive quanto às especificidades dos estabelecimentos penais.

Art. 90 (alteração). A penitenciária será construída em local distante que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. Revogação.

Art. 94. Revogação.

Art. 95. Revogação.

Capítulo IV

Do Recolhimento Domiciliar

Art. 95-A. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§ 1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena remanescente.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 4º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. Revogação.

Art. 97. Revogação.

Art. 98. Revogação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. Revogação.

Art. 100. Revogação.

Art. 101. Revogação.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Parágrafo único (inclusão). Excepcionalmente, os presos com penas de reclusão de até 8 (oito) anos em regime fechado, que não sejam reincidentes, poderão cumprir pena em cadeia pública.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

§1º (inclusão). A existência de cadeia pública constitui requisito necessário a criação de comarca.

§2º (inclusão). Não haverá carceragem em delegacias de polícia.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

Título V

Da execução das penas em espécie

CAPÍTULO I

Das Penas

Art. 104-A (inclusão). A Lei de Execução Penal se aplica aos presos provisórios aos condenados nos regimes fechado, semiaberto e aberto, observando a individualização da pena regulada na sentença. Adotar-se-á, dentre outras, as seguintes penas:

- I – privação ou restrição da liberdade;**
- II – suspensão ou interdição de direitos;**
- III – prestação social alternativa;**
- IV – multa;**
- V – perda de bens.**

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105 (alteração). Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, a secretaria do Juízo, no dia seguinte, sob pena de responsabilidade, expedirá a guia de execução ao Juízo da Execução determinado pela sentença, recomendando-se, se já preso, o condenado, na prisão em que se encontrar, ou, se em liberdade, expedindo-se mandado de prisão.

§1º (inclusão). Recebido o recurso, se o réu estiver preso ou vier a ser preso, será expedida a guia de recolhimento provisória, até o dia seguinte, sob pena de responsabilidade.

§2º (inclusão). Realizada a prisão, o preso será diretamente encaminhado ao estabelecimento adequado ao regime fixado pela sentença.

Art. 106 (alteração). A guia de execução, que será atualizada em tempo real, será emitida por meio eletrônico à autoridade administrativa incumbida da execução da pena, e conterá:

- I – o nome do condenado;**
- II – a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;**
- III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;**
- IV (alteração) – a informação sobre a primariedade ou reincidência do condenado, conforme disposto em sentença;**
- V – a data da terminação da pena;**
- VI – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.**

§ 1º (alteração). Ao Ministério Público se dará ciência da guia de execução.

§ 2º (alteração). A guia de execução será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º (alteração). Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta Lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.

Art. 107. Ninguém será recolhido para cumprimento de pena privativa de liberdade sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§1º (alteração). O sistema informatizado do estabelecimento informará automaticamente o recebimento eletrônico da guia de execução e passará acompanhar em tempo real as alterações de regimes e as datas de cumprimento da pena.

§ 2º (alteração). As guias de execução serão registradas e processadas como documentos eletrônicos e registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica, possibilitando-se que o condenado tenha conhecimento prévio da data certa e pré-definida de sua soltura. Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.

§ 3º (alteração). O juiz da execução penal será informado com a antecedência de 30 dias da data de soltura do apenado e das datas de progressão e livramento. Se até esta data não houver manifestação a liberação do preso ou condenado se dará automaticamente.

§ 4º (inclusão). Sobrevindo doença mental ou necessidade de internação hospitalar, o condenado será encaminhado ao Sistema Único de Saúde para tratamento adequado.

Art. 108 Revogado.

Art. 109 (alteração). Até as 12:00 horas do dia de cumprimento ou extinção da pena, constante de sistema informatizado e atualizado em tempo real, o condenado será posto em liberdade pelo diretor do estabelecimento em que se encontre, se por outro motivo não estiver preso, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111 (alteração). Quando houver condenação por mais de um crime a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas.

Parágrafo único. Havendo condenação no curso da execução, por crime anterior, será levado em conta o período de pena já cumprida para fixação do regime e cálculo do requisito temporal dos benefícios.

Art. 112 (alteração). A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso, quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, **exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas e medidas de segurança, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente, em que obrigatoriamente se manifestarão o Ministério Público e a defesa, afastando a configuração da falta, respeitadas a prescrição e normas que vedem a progressão.**

Parágrafo único (inclusão). Para os crimes hediondos e equiparados, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa poderá ser exigido o exame psicossocial, determinado judicialmente, com prazo suficiente, desde que realizado até o implemento do requisito temporal do benefício.

Art. 112-A (inclusão). A condenação pela prática de falta grave interrompe o lapso para obtenção de benefício. O reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Parágrafo único. O mérito é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou, quando menor, após o cumprimento do requisito objetivo exigível para obtenção do direito.

Art. 113 (alteração). O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições legais.

Parágrafo único. O regime aberto será cumprido em recolhimento domiciliar, penas alternativas ou monitoramento eletrônico.

Art. 114 Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I (alteração) – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo **em até 90 dias**;

II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho os condenados por maior de 70 (setenta) anos; acometido de doença grave; com filho menor ou com deficiência que dependa de seus cuidados e condenada gestante.

Art. 114-A (inclusão). É vedada a acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade.

§1º Sempre que atingido o limite será realizado mutirão carcerário pela Corregedoria respectiva.

§2º Havendo preso além da capacidade do estabelecimento o Juízo de Execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo.

Art. 115 O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, inclusive fixando obrigações análogas a penas restritivas de direito, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116 (alteração). O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem, **lançando-se no sistema central informatizado de controle de condenados e dando-se ciência pessoal ao defensor e ao próprio condenado.**

Art. 117 Revogado.

Art. 118 (alteração). A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, respeitado os **limites do título executivo**, quando:

I (alteração) – for condenado definitivamente por crime doloso;

II (alteração) – sofrer nova condenação, por crime anterior, cujo regime de cumprimento imposto seja mais rigoroso, **computado, para a fixação do novo regime, o tempo já cumprido**;

III (inclusão) – for punido por falta grave apurada em processo administrativo.

§1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, inobservar as regras do regime aberto contidas no art. 115.

§2º **(alteração)**. No caso do parágrafo anterior deverá ser ouvido previamente o condenado **na presença de seu defensor**.

§3º **(inclusão)**. A oitiva poderá ser judicial se as peculiaridades do caso a indicarem necessária

§4º **(inclusão)**. Ocorrerá regressão cautelar de regime semiaberto ao fechado, por decisão judicial, devidamente fundamentada, proferida no prazo de 15 dias prorrogável por mais 15 dias, na hipótese de prática de falta grave.

§5º **(inclusão)**. Nas hipóteses dos incisos I e III, o juiz deixará de regredir o regime de cumprimento da pena quando as circunstâncias do artigo 57 mostrarem ser a medida desproporcional.

Art. 119 Revogado.

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120 (alteração). Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I (alteração) – falecimento ou doença grave do **convivente**, ascendente, descendente ou irmão;
II – necessidade de tratamento médico.

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121 A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122 (alteração). Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso em instituição regular de ensino formal ou profissionalizante;

III - trabalho;

IV - participação em atividades laborais em entidades admitidas pela administração penal que concorram com o retorno ao convívio social.

Art. 123 (alteração). A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá do bom comportamento.

Parágrafo único. O processamento das saídas temporárias poderá ser coletivo e unificado em um só provimento judicial anual.

Art. 124 (alteração). A autorização será concedida em dois dias, por prazo não superior a três dias mensais, ao longo de 12 meses.

§1º As saídas temporárias serão condicionadas a monitoração eletrônica reavaliando-se a necessidade da continuação, em caráter premial, após as três primeiras saídas.

§2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou regular de ensino, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de intervalo entre uma e outra.

Art. 125 (alteração). A autorização de saída será revogada quando o beneficiário for punido por falta grave ou quando desatender injustificadamente as condições impostas na autorização.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição e da Detração

Art. 126 (alteração). O preso ou condenado poderá remir por trabalho, artesanato, leitura ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º O preso ou condenado poderá obter o benefício da remição de pena nos seguintes casos:

I – de forma cumulativa, concedidos pelo estudo e pelo trabalho;

II – através das atividades contempladas no projeto político pedagógico;

III – através das atividades de leitura a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

IV – através da certificação de ensino fundamental e médio pelos exames nacionais ou estaduais.

§2º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência em instituição regular de ensino, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§2º As atividades de estudo a que se refere o §1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§6º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de condicional poderão remir pelo trabalho ou frequência a curso regular de ensino ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do §1º deste artigo, desde que autorizado pelo órgão de execução penal.

§7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§8º Revogado.

§9º O Poder Público assegurará o acesso à educação e qualificação profissional em todos os níveis, dando prioridade à erradicação dos não alfabetizados.

§10º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de condicional poderão remir pelo trabalho ou por frequência a curso em instituição oficial de ensino, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que em entidade autorizada pelo órgão de execução penal.

Art. 127 Revogado

Art. 128 O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.

Parágrafo único (alteração). Os dias remidos serão automaticamente anotados no registro central informatizado de condenados e serão também individualmente a cada um deles informados.

Art. 129 (alteração) A autoridade administrativa encaminhará **trimestralmente** ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles **e a cada resenha apresentada a avaliação respectiva.**

§1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 130 Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Art. 130-A (inclusão). Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de cumprimento de qualquer medida cautelar, prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa, o de internação em Hospital de Custódia ou estabelecimento similar.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131 O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Parágrafo único (alteração). O livramento condicional será fiscalizado pela Central Estadual ou Municipal de Alternativas Penais e Patronato.

Art. 132 (alteração). Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) Comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste;
- d) **Frequência a ensino formal ou profissionalizante.**

§2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) Não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) Recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) Não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137 (alteração). A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário **ou pelo Diretor do estabelecimento penal nas unidades do interior do estado, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena,** observando-se o seguinte:

I – a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II – a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III – o liberando declarará se aceita as condições.

§1º De tudo em livro próprio será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizada por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 145 (alteração). Preso o liberado por novo crime, o Juiz da execução, verificando a total impossibilidade de cumprimento, suspenderá o curso do livramento condicional, ouvidos a Defesa e o Ministério Público, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final condenatória.

§1º. A revogação da prisão processual restabelece as condições do livramento condicional.

§2º (inclusão). Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Art. 146 O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direito

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147 (alteração). As penas restritivas de direito são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

IV- interdição temporária de direitos;

V – limitação de fim de semana.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz determinará a sua execução, através da Central Municipal de Alternativas Penais e Patronatos com a colaboração de instituições de ensino, entidades públicas ou particulares.

Art. 147-A (alteração). O Acompanhamento do cumprimento das condições, reguladas pelos entes federativos é de atribuição das Centrais de Alternativas Penais e Patronato com a colaboração dos órgãos da execução penal na forma desta Lei.

Art. 148 (alteração). Em qualquer fase da execução poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I -(alteração) - determinar à Central Municipal de Alternativas Penais e Patronato que designe a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. (alteração). A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Parágrafo único (inclusão). A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída a de prestar serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, ressalvada a hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º (alteração). O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta da Central de Alternativas Penais e do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º (alteração). O Acompanhamento do cumprimento das condições, reguladas nos Estados e do Distrito Federal, por normas próprias, será atribuído à Central de Alternativas Penais e Patronato, que poderá utilizar a colaboração dos Órgãos da Execução Penal.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO III

Da Pena de Multa

Art. 164 (alteração). Transitada em julgado a condenação de pena de multa, principal, cumulativa ou substitutiva, o condenado será intimado pessoalmente, pelo Juízo da condenação, ao pagamento mediante prestação social alternativa a entidade cujos dados identificativos, inclusive endereço, horário de funcionamento e número de conta bancária, destinada a recolhimento de multas, constarão da intimação.

§1º (alteração) Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, o Juízo poderá determinar o desconto em folha de pagamento e o depósito a entidade comunitária, ou a conversão da pena de multa em prestação comunitária, pela forma que entender apropriada ao condenado, intimando-se ao cumprimento.

§2º (inclusão). Haverá a extinção da punibilidade quando, independentemente do pagamento da multa, o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar sua impossibilidade de pagamento.

Art. 165 Revogado

Art. 166 Revogado

Art. 167 Revogado

Art. 168 Revogado

Art. 169 Revogado

Art. 170 Revogado

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171 (alteração). Transitada em julgado a sentença que aplica medida de segurança será determinada expedição de guia de execução à autoridade de saúde competente, promovendo-se a inserção dos dados no Cadastro Nacional de Saúde.

Art. 172 Revogado

Art. 173 Revogado

Art. 174 Revogado

CAPÍTULO II

Da Cessaç o da Periculosidade

Art. 175 Revogado

Art. 176 Revogado

Art. 177 Revogado

Art. 178 Revogado

Art. 179 Revogado

TÍTULO VII

Dos incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180 (alteração). A pena privativa de liberdade, não superior a 4 anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I – o condenado a esteja cumprindo em regime semiaberto;

II – tenha sido cumprido pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena;

III – os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Parágrafo único (inclusão). A conversão será também admitida, excepcional e motivadamente, quando, o número de presos ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento penal em regime semiaberto ou se tratar de pessoa portadora de deficiência.

Art. 181 (alteração). A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o condenado:

- a) Não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido;**
- b) Não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;**
- c) Recusar-se, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;**
- d) Recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;**
- e) Houver descumprimento injustificado da restrição imposta.**

§1º A conversão deve ser precedida de intimação do condenado para apresentação de justificativa quanto ao descumprimento da pena restritiva. Caso não localizado no endereço constante dos autos, deverá ser realizada a intimação editalícia com prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Resultando infrutíferas as medidas anteriores, será expedido mandado de prisão. Efetivada a prisão, o condenado será ouvido pessoalmente em juízo para justificação do descumprimento.

Art. 182. Revogado

Art. 183 (alteração). Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar, **com base**

em laudo medico oficial, a substituição da pena por medida de segurança, que perdurará pelo período equivalente ao restante da pena.

Parágrafo único (inclusão). Cessado o estado de patologia mental que justificou a conversão em medida de segurança, o juiz restabelecerá a pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 42 do Código Penal.

Art. 184 O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do excesso ou Desvio

Art. 185 (alteração). Haverá excesso ou desvio de execução individual, sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares, **ou coletivo quando o número de presos exceder a capacidade de vagas do estabelecimento penal ou as condições de salubridade e higiene estiverem aquém dos parâmetros mínimos.**

Art. 186 (alteração). O sentenciado e qualquer órgão da execução podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução.

Art. 186-A (inclusão). Nos casos em que o cumprimento da pena se der em regime diverso daquele fixado na sentença, o condenado terá direito a uma detração compensatória pelo desvio de execução sofrido na proporção de 2 (dois) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do semiaberto, e 3 (três) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do aberto.

CAPÍTULO III

Da Anistia, Graça e Indulto

Art. 187 (alteração). Concedida a anistia o juiz declarará extinta a punibilidade.

Art. 188 (alteração). A graça poderá ser provocada por petição do condenado ou por qualquer órgão da execução penal.

Art. 189 (alteração). A petição da graça acompanhada dos documentos que a instruíram será encaminhada ao Ministério da Justiça

Art. 190 (alteração). Processada no Ministério da Justiça, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 191 Revogado.

Art. 192 (alteração). Concedida a graça e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena, ou, no caso de comutação, ajustará a pena nos termos do decreto.

Art. 193 (alteração). Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, ou qualquer órgão da execução, procederá de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194 (alteração). O procedimento judicial, perante o Juízo competente pela Execução penal, seja Vara Especializada ou Juízo da condenação, iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Parágrafo único (inclusão). Sem prejuízo da possibilidade de requerimento, os incidentes referentes a benefícios penitenciários deverão ser autuados de ofício pelo Juízo de Execução, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.

Art. 195 (alteração). O procedimento judicial, perante o Juízo de Execução Penal competente, seja Vara Especializada, seja Juízo da condenação, iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Parágrafo único (inclusão). Sem prejuízo da possibilidade de requerimento, os incidentes referentes a benefícios penitenciários deverão ser autuados de ofício pelo Juízo de Execução, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.

Art. 196 (alteração). No caso de execução pelo próprio Juízo da Condenação, a execução far-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento; no caso de execução por juízo especializado, perante este automaticamente se iniciará; em ambos os casos, de imediato serão realizadas as comunicações necessárias ao sistema informatizado geral de controle de execuções de penas e medidas de segurança, prosseguindo-se no âmbito administrativo da execução e ressalvado peticionar ao juízo competente no caso de contrariedade, seguindo-se, se necessária, a instrução e o julgamento, de que caberá agravo para o tribunal competente.

Parágrafo único (inclusão). O documento que veicula o incidente será juntado aos autos, dando-se vista à parte interessada, para manifestar-se no prazo de três dias. Sendo necessária audiência de julgamento, será designada para prazo não superior a 10 dias, na qual serão ouvidos o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem, admitida a videoconferência.

Art. 196-A (inclusão). Todo requerimento ou incidente que objetivar a concessão dos direitos previstos nesta lei, terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo estabelecido, sem que tenha havido um pronunciamento jurisdicional, o direito será automaticamente concedido ao requerente.

Art. 197 (alteração). Das decisões e sentenças proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo em execução, no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo.

§1º (inclusão). Terão legitimidade recursal o Ministério Público, a Defesa e o próprio condenado.

§2º (inclusão). Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, será aberta vista ao recorrente para a apresentação das razões e indicação das cópias necessárias para eventual traslado. Em seguida, será aberta vista ao recorrido, por igual prazo.

§ 3º (inclusão). Se o recorrido for o condenado, intimar-se-á na pessoa do Defensor.

§ 4º (inclusão). Com a resposta do recorrido, será o recurso concluso ao Juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará seu despacho ou sentença, mandando extrair o traslado se este se fizer necessário para a subida do agravo sem prejuízo ao andamento da execução.

§ 5º (inclusão). Se o Juiz reformar o despacho ou a decisão, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

§ 6º (inclusão). O recurso será remetido ao Tribunal *ad quem*, dentro de cinco dias da publicação da resposta do Juiz *a quo*.

§ 7º (inclusão). Publicada a decisão do Tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao Juiz *a quo*.

§ 8º (inclusão). Caberá sustentação oral.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais, Específicas e Transitórias

Capítulo I

Dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada

Art. 197-A (inclusão). As escolas penitenciárias ou órgão similar responsável pela formação dos servidores públicos do sistema prisional garantirão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês.

Art. 197-B (inclusão). Os Órgãos da Execução Penal deverão institucionalizar e acompanhar um Sistema de Informações Prisionais com recorte de gênero, contendo indicadores com dados específicos relacionadas à mulher presa.

Art. 197-C (inclusão). Comprovada a gestação, na inclusão ou durante o encarceramento, à presa será disponibilizado acesso imediato aos serviços do SUS.

Art. 197-D (inclusão). Comunicar-se-á imediatamente a Vara da Infância e Juventude quando do nascimento de bebês de mães encarceradas para os devidos encaminhamentos.

Art. 197-E (inclusão). As mães encarceradas serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas.

Art. 197-F (inclusão). A sentenciada que trabalhava quando do nascimento de seu bebê continuará a beneficiar-se com a remição durante o período de amamentação.

Art. 197-G (inclusão). É vedado o transporte de grávidas, mulheres no período de amamentação e idosas em carro modelo cofre.

Art. 197-H (inclusão). É vedado o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas durante a intervenção cirúrgica para realização do parto ou em trabalho de parto natural.

Art. 197-I (inclusão). A presença de acompanhante junto à parturiente será autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, desde que previamente indicado e possua cadastro comprovado no rol de visitantes do estabelecimento prisional.

Art. 197-J (inclusão). O tempo de banho de sol será ampliado e em horários diferenciados para as presas com filhos.

Art. 197-K (inclusão). A decisão sobre o tempo de permanência da criança no estabelecimento penal será tomada pelo Juízo da Execução em prol do interesse da criança.

Art. 197-L (inclusão). A creche, prevista no artigo 89 desta Lei, abrigará crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 3 (três) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa e deve ser alocada em espaço externo ao convívio.

Art. 197-M (inclusão). Os espaços de convivência mãe-filho, destinam-se às práticas institucionais voltadas ao desenvolvimento integral da criança, coordenadas por equipe multidisciplinar, durante o período em que permanecer temporariamente com sua mãe em ambiente prisional.

Art. 197-N (inclusão). No caso em que não for possível a saída da criança junto com sua mãe será desenvolvida ação planejada e específica por equipe multiprofissional.

Art. 197-O (inclusão). A unidade penal garantirá a visita de todos os filhos, crianças e adolescentes, independente da situação da guarda, como forma de permitir o convívio familiar.

Capítulo II

Dos Estrangeiros

Art. 197-P Os estrangeiros gozam dos mesmos direitos, deveres e garantias aplicadas aos brasileiros.

§1º O processo de expulsão ou a protocolização do pedido de entrega, ainda que já decretado, não impede os benefícios previstos nesta Lei.

§2º Os benefícios para obtenção de regime aberto para estrangeiro em situação irregular serão concedidos mediante recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico.

§3º O trabalho de estrangeiro em situação irregular, até que se efetive a transferência, pode ser temporariamente autorizado em órgãos públicos pela autoridade judicial competente.

Art. 197-Q (inclusão). Toda e qualquer prisão de estrangeiro em situação irregular no País, após autuada a guia de recolhimento, será comunicada pelo Juízo no prazo máximo de 5 dias ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores, os quais diligenciarão a comunicação ao estado de origem.

Parágrafo único. A comunicação obrigatoriamente indicará o local de custódia do estrangeiro e, no caso de condenação transitada em julgado, será acompanhado de cópia da decisão penal condenatória e da respectiva guia de recolhimento.

Art. 197-R (inclusão). A decisão que conceder progressão para o regime aberto, livramento condicional ou extinguir a punibilidade determinará a imediata comunicação ao Ministério da Justiça.

§1º A comunicação de que trata este artigo será acompanhada de cópia de decisão.

§2º A guia de execução de pena por estrangeiro conterá informações sobre sua nacionalidade e país de residência legal e permanente.

Art. 197-S (inclusão). A transferência do condenado estrangeiro para cumprimento de pena em outro País poderá ser efetuada por ordem judicial, com requerimento do interessado, na forma da lei, Tratado ou Convenção.

Art. 197-T (inclusão). A expulsão de presos será efetivada após regular procedimento regulamentado pelo Ministério da Justiça.

§1º Os filhos de presa estrangeira em situação irregular poderão ser encaminhados ao País de origem, respeitado o interesse da criança e após anuência da mãe e de quem mais detenha o poder familiar, desde que autorizado pelo Juiz competente e observada a regulamentação pelo Ministério da Justiça.

§2º O Juiz da Execução poderá autorizar a efetivação da expulsão do estrangeiro condenado ainda que na pendência do cumprimento de pena, quando a medida se mostrar adequada e suficiente às finalidades da execução da pena e atender ao interesse nacional.

§3º O sistema informatizado conferirá agilidade aos processos de expulsão.

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198 É defeso ao integrante dos órgãos da execução penal e ao servidor a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199 (alteração). Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade

disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Art. 200 Revogado

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Parágrafo único (inclusão). No caso de prisão civil será admitido o recolhimento domiciliar facultada a determinação de monitoramento eletrônico.

Art. 202 (inclusão). A Central de Alternativas Penais e Patronato será regulamentada e instalada em cada Comarca no prazo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 203 (inclusão). A implantação de sistema informatizado, incluindo sistema de guia de execução, dar-se-á no prazo máximo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 204 (inclusão). As carceragens em delegacias de polícia serão extintas no prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 205 (inclusão). É vedado o contingenciamento do Fundo Penitenciário.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE REALIZAR ESTUDOS E PROPOR
ATUALIZAÇÃO DA LEP - CJLEP

Assinam a Proposta de Anteprojeto da Lei de Execução Penal - 29 DE NOVEMBRO DE 2013

MEMBROS	ASSINATURAS
Sidnei Agostinho Beneti - (Presidente)	
Gamil Föppel El Hireche	
Carlos Pessoa de Aquino	
Edemundo Dias de Oliveira Filho	
Denis de Oliveira Praça	
Maria Tereza Uille Gomes - (Relatora)	
Marcellus Ugietto	
Roberto Charles de Menezes Dias	
Técio Lins e Silva	
Luís Alexandre Rassi	
Sergio Alexandre Meneses Habib	
Marco Aurélio Belizze	
Maurício Kuehne	
Augusto Eduardo de Souza Rossini	
Luciano Losekann	
Nídea Rita Coltro Sorci	